



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
3ª SECRETARIA – DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO
SETOR DE TAQUIGRAFIA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
30 09 2010	15h50	84ª SESSÃO ORDINÁRIA	1

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO
SETOR DE TAQUIGRAFIA
SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA
4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 5ª LEGISLATURA
ATA CIRCUNSTANCIADA DA 84ª
(OCTOGÉSIMA QUARTA)
SESSÃO ORDINÁRIA,
DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.**

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) – Está aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Cumprimento as pessoas do Carreirão que estão na galeria.

Convido o Deputado Milton Barbosa a secretariar os trabalhos da Mesa.

DEPUTADO MILTON BARBOSA – Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) – Concedo a palavra a V.Exa.

DEPUTADO MILTON BARBOSA (PSDB. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu gostaria de dar boa-tarde aos servidores da carreira de administração pública que estão ali nos aguardando para ver o desfecho do projeto deles.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) – Dá-se início aos

Comunicados da Mesa.

Sobre a mesa, Expediente que será lido pelo Sr. Secretário.

(Leitura do Expediente.)

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) – O Expediente lido vai à publicação.

(Expediente publicado no Suplemento do DCL nº 196, de 27/10/2010, juntamente com a ata sucinta da 84ª Sessão Ordinária.)

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) – Leitura da ata da sessão anterior.

4

53

57 hands



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
30 09 2010	15h50	84ª SESSÃO ORDINÁRIA	2

Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura da ata da sessão anterior.

DEPUTADO MILTON BARBOSA - Sr. Presidente, solicito a dispensa da leitura da ata.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) – Esta Presidência acata a solicitação de V.Exa. e dá por lida e aprovada sem observações a seguinte:

- Ata da 83ª Sessão Ordinária.

Solicito ao Sr. Secretário que proceda à chamada nominal dos Deputados para verificação de *quorum*.

(Procede-se à verificação de *quorum*.)



VERIFICAÇÃO DE QUORUM

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE PRESENÇA DOS DEPUTADOS
5ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA- 2007/2010

DEPUTADO (A)	PRESENTE	AUSENTE	LICEN.
AGUINALDO DE JESUS - PRB		X	
ALÍRIO NETO - PPS		X	
AYLTON GOMES - PR	X		
BATISTA DAS COOPERATIVAS - PRP		X	
BENEDITO DOMINGOS - PP	X		
BENÍCIO TAVARES - PMDB		X	
CABO PATRÍCIO - PT		X	
CHICO LEITE - PT	X		
CRISTIANO ARAÚJO - PTB		X	
DOUTOR CHARLES - PTB		X	
ELIANA PEDROSA - DEM		X	
ÉRIKA KOKAY - PT	X		
GERALDO NAVES - DEM		X	
JAQUELINE RORIZ - PMN	X		
MILTON BARBOSA - PSDB	X		
PAULO RORIZ - DEM		X	
PAULO TADEU - PT	X		
RAAD MASSOUH - DEM	X		
RAIMUNDO RIBEIRO - PSDB		X	
REGUFFE - PDT	X		
ROBERTO LUCENA - PR		X	
ROGÉRIO ULYSSES		X	
RÔNEY NEMER - PMDB	X		
WILSON LIMA - PR	X		
TOTAL	11	13	


SECRETÁRIO DEPUTADO (A)



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
30 09 2010	15h50	84ª SESSÃO ORDINÁRIA	3

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) – Estão presentes 11 Deputados.

Dá-se início ao

PEQUENO EXPEDIENTE.

Passa-se aos

Comunicados de Líderes.

Indago se algum Deputado deseja fazer uso da palavra nos Comunicados de Líderes. (Pausa.)

Passa-se aos

Comunicados de Parlamentares.

Indago se algum Deputado deseja fazer uso da palavra nos Comunicados de Parlamentares. (Pausa.)

Estão presentes 11 Deputados, não havendo, portanto, *quorum* para deliberação. Não adianta esperarmos.

(Manifestação da galeria.)

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) – A informação que tenho de todas as assessorias é que não há mais Parlamentares para chegar.

DEPUTADO RÔNEY NEMER – Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) – Concedo a palavra a V.Exa.

DEPUTADO RÔNEY NEMER (PMDB. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, não poderíamos estabelecer um prazo e fazer um apelo para que os Parlamentares viessem ao plenário e votássemos o projeto dos servidores?

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) – Deputado Rôney Nemer, sua colocação é oportuna, mas faltam dois Deputados. Conversamos com os Deputados e decidimos que, se não houvesse *quorum*, encerraríamos a sessão. Foi deliberação da maioria. Não há *quorum*. Estamos com o tempo ultrapassado.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 15h56min.)



**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO
SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA
4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 5ª LEGISLATURA
ATA SUCINTA DA 84ª
(OCTOGÉSIMA QUARTA)
SESSÃO ORDINÁRIA,
DE 30 DE SETEMBRO DE 2010**

SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputado Wilson Lima

SECRETARIA: Deputado Milton Barbosa

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal

INÍCIO: 15 horas e 57 minutos

TÉRMINO: 16 horas e 4 minutos

PRESENÇA – Compareceram os seguintes deputados:

- | | |
|--------------------------|---------------------------|
| • Aylton Gomes – PR | • Paulo Tadeu – PT |
| • Benedito Domingos – PP | • Raad Massouh – DEM |
| • Chico Leite – PT | • Raimundo Ribeiro – PSDB |
| • Erika Kokay – PT | • Reguffe – PDT |
| • Jaqueline Roriz – PMN | • Rôney Nemer – PMDB |
| • Milton Barbosa – PSDB | • Wilson Lima – PR |

1 ABERTURA

Presidente (Deputado Wilson Lima):

- Está aberta a sessão.
- Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

1.1 LEITURA DE ATA

– Dispensada a leitura, o Presidente considera aprovada, sem observações, a Ata da 83ª Sessão Ordinária.

ATA SUCINTA DA 84ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Revisora: [Assinatura] Chefe do Setor: [Assinatura] (L/SN/LO)

Última atualização: \\europa\setas_atas\2010\ordinárias\ataor084 de 30-09-10.docx (01/10/2010 16:35) lidia



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

1.2 LEITURA DE EXPEDIENTES

- **Mensagem nº 175, de 2010**, do Governador do Distrito Federal, que dá origem ao **Processo nº 107, de 2010**.
- **Mensagem nº 176, de 2010**, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o **Projeto de Lei nº 1.662, de 2010**.
- **Mensagem nº 177, de 2010**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 178, de 2010**, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o **Projeto de Lei nº 1.663, de 2010**.
- **Requerimento nº 2.139, de 2010**, do Deputado Dr. Charles.

Obs.: Os expedientes lidos estão anexos à ata.

2 ENCERRAMENTO

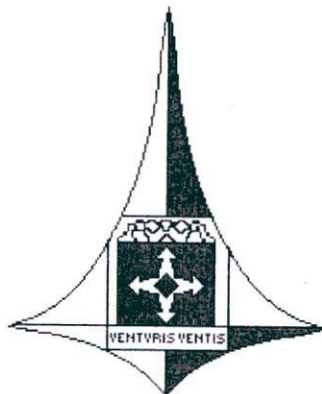
Presidente (Deputado Wilson Lima):

- Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro-Secretário, nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.

Primeiro-Secretário

**Documentos lidos na 84ª Sessão Ordinária,
de 30 de setembro de 2010**



DISTRITO FEDERAL

PROC 107 /2010

MENSAGEM Nº. 175 /2010 – GAG

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa, para fins de homologação, a cláusula quarta do Convênio ECF 01, de 26 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2010, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº. 4, publicado no DOU de 23 de maio de 2010, que *dispõe sobre informações relativas às transações de pagamento realizado por meio de cartão de crédito ou débito e autoriza a concessão de crédito outorgado*, acompanhado da respectiva exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, em atendimento ao disposto no art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

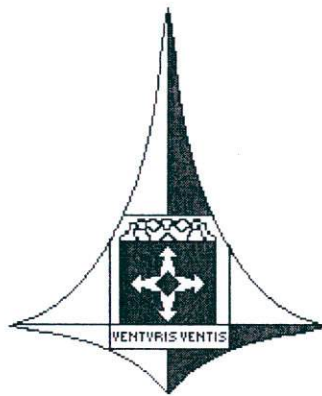
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Brasília, de de 2010.


ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO
Governador

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **WILSON LIMA**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF





DISTRITO FEDERAL

DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010.

Homologa a cláusula quarta do Convênio ECF 01, de 26 de março de 2010.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica homologada a cláusula quarta do Convênio ECF 01, de 26 de março de 2010, publicado no DOU de 01.04.10, que dispõe sobre informações relativas às transações de pagamento realizado por meio de cartão de crédito ou débito e autoriza a concessão de crédito outorgado.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor 1º de janeiro de 2011.

CONVÊNIO ECF 01, DE 26 DE MARÇO DE 2010

- Publicado no DOU de 01.04.10, pelo Despacho 320/10.
- Ratificação Nacional no DOU de 23.04.10, pelo Ato Declaratório 04/10.

Dispõe sobre informações relativas às transações de pagamento realizado por meio de cartão de crédito ou débito e autoriza a concessão de crédito outorgado.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na 137ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Boa Vista, RR, no dia 26 de março de 2010, tendo em vista o disposto no art. 63 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O contribuinte usuário de ECF em substituição à exigência prevista na cláusula quarta do Convênio ECF 01/98, de 18 de fevereiro de 1998, poderá optar, uma única vez, por autorizar a administradora de cartão de crédito ou débito, a fornecer as informações relativas às transações de pagamento efetuado com o respectivo cartão, às Secretarias de Fazenda, Finanças, ou Tributação dos Estados, do Distrito Federal e à Secretaria da Receita Federal, na forma, nos prazos e relativamente aos períodos determinados pela legislação de cada unidade federada.

§ 1º A opção do contribuinte deverá ser formalizada, após retorno de Aviso de Recebimento comprovando o recebimento por parte da Administradora, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, podendo a unidade federada exigir também que o contribuinte efetue comunicação à repartição a que estiver vinculado.

§ 2º A opção do contribuinte perderá, automaticamente, a eficácia:

I - no caso de descumprimento da obrigação pela administradora de cartão de crédito ou débito;

II - no caso de desinteresse do contribuinte, após integração TEF/ECF, com aquiescência da Secretaria de Fazenda.

§ 3º Os novos contribuintes poderão formalizar a opção prevista no § 1º, no prazo de até 30 dias da data da inscrição estadual.

Cláusula segunda As administradoras de cartão de crédito ou débito fornecerão as informações previstas na cláusula anterior, em função de cada operação ou prestação, por meio de arquivo eletrônico no formato e leiaute definido no Protocolo ECF 04/01, de 24 de setembro de 2001, celebrado pelas unidades federadas.

Cláusula terceira O disposto nas cláusulas primeira e segunda, não se aplica à unidade federada que estabeleça, em legislação estadual, a obrigação das empresas administradoras de cartão de crédito ou débito de fornecer informações relativas às transações de pagamento efetuado com o respectivo cartão, hipótese em que serão observadas as disposições estabelecidas na legislação da unidade federada quanto:

I - à forma, aos prazos, aos períodos e ao conteúdo das informações a serem prestadas;

II - às condições e exigências para uso de equipamento que imprima o comprovante de pagamento ou não atenda à exigência estabelecida na cláusula quarta do Convênio ECF 01/98, observado o disposto em seu § 3º;

III - a outras exigências estabelecidas pela unidade federada.

Cláusula quarta Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder crédito outorgado de ICMS, nos termos de sua legislação, na aquisição de equipamento e programa que

permita que o comprovante de pagamento de operação ou prestação efetuado por cartão de crédito ou débito seja impresso pelo ECF, conforme exigência prevista na cláusula quarta do Convênio ECF 01/98.

Parágrafo único. Esta cláusula não se aplica aos Estados do Espírito Santo, Pernambuco, Piauí e Sergipe.

Cláusula quinta Fica revogado o Convênio ECF 01/01, de 6 de julho de 2001.

Cláusula sexta Este convênio entra em vigor na data da sua publicação da sua ratificação nacional.

Bj Plus > Direito Tributario > Atos Legais Federais > Confaz > Atos Declaratorios > 2010

**ATO DECLARATORIO Nº 04 CONFAZ, DE 22/04/2010
(DO-U S1, DE 23/04/2010)**

Ratifica o Convênio ECF 01/10 e os Convênios ICMS 08/10, 09/10, 10/10, 11/10, 13/10, 14/10, 15/10, 16/10, 18/10, 19/10, 20/10, 23/10, 24/10, 26/10, 27/10, 28/10, 31/10, 32/10, 33/10, 34/10, 35/10, 36/10, 37/10, 38/10, 39/10, 40/10, 41/10, 42/10, 43/10, 44/10, 45/10, 46/10, 47/10, 48/10, 49/10, 50/10, 51/10, 52/10, 53/10, 54/10, 55/10, 56/10, 57/10, 58/10, 59/10, 60/10, 61/10, 62/10, 63/10, 64/10, 65/10, 66/10, 67/10 e 68/10 de 26 de março de 2010.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, **DECLARA** ratificados o Convênio ECF e os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 137ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada no dia 26 de março de 2010, e publicados no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2010:

Convênio ECF 01/10 - Dispõe sobre informações relativas às transações de pagamento realizado por meio de cartão de crédito ou débito e autoriza a concessão de crédito outorgado. Convênio ICMS 08/10 - Dispõe sobre a inclusão do Estado do Paraná no Convênio ICMS 107/09, que autoriza a emissão de documentos fiscais em operações simbólicas, convalida procedimentos e dá outras providências;

Convênio ICMS 09/10 - Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS na importação, pelo Ministério da Defesa, e a não exigir os créditos tributários das mesmas operações;

Convênio ICMS 10/10 - Autoriza o Estado de Minas Gerais a permitir o aproveitamento e a manutenção de crédito fiscal relativo a bem pertencente ao ativo permanente de estabelecimento industrial fabricante de veículos automotores cedido em comodato nas hipóteses que especifica;

Convênio ICMS 11/10 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre, Paraná, Pernambuco e Sergipe ao Convênio ICMS 38/09, que autoriza os Estados do Pará e São Paulo e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas prestações de serviço de comunicação referentes ao acesso à internet por conectividade em banda larga prestadas no âmbito do Programa Internet Popular;

Convênio ICMS 13/10 - Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS incidente na importação de equipamentos hospitalares para a Fundação Pio XII - Hospital do Câncer de Barretos;

Convênio ICMS 14/10 - Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder crédito presumido para a execução do Programa Luz para Todos;

Convênio ICMS 15/10 - Autoriza o Estado de Santa Catarina a não exigir o estorno do crédito relativo às mercadorias existentes em estoque e que tenham sido destruídas em decorrência de incêndio;

Convênio ICMS 16/10 - Autoriza o Estado de Goiás a conceder redução de base de cálculo do ICMS na operação interna com madeira produzida em regime de reflorestamento e destinada à industrialização, à utilização como lenha ou à transformação em carvão vegetal;

Convênio ICMS 18/10 - Altera o Anexo do Convênio ICMS 95/98, que concede isenção do ICMS nas importações de produtos imunobiológicos, medicamentos e inseticidas, destinados à vacinação e combate à dengue, malária e febre amarela, realizadas pelo Ministério da Saúde;

Convênio ICMS 19/10 - Altera o Convênio ICMS 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica;

Convênio ICMS 20/10 - Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

Convênio ICMS 23/10 - Autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção nas operações internas com energia elétrica nas condições que especifica;

Convênio ICMS 24/10 - Altera o Convênio ICMS 69/00 que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de peças, partes e equipamentos realizada pelas forças armadas, para emprego nas suas atividades institucionais;

Convênio ICMS 26/10 - Autoriza o Estado de Sergipe a isentar o ICMS devido na operação relativa à aquisição de produtos agropecuários decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais do Estado de Sergipe.

Convênio ICMS 27/10 - Convalida procedimentos adotados pelas montadoras de veículos automotores nos termos do Convênio ICMS 38/01, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi, e autoriza não a exigência de ICMS na situação que especifica.

Convênio ICMS 28/10 - Autoriza o Estado de Roraima a não exigir da IMPORTADORA E EXPORTADORA TREVO LTDA, os créditos tributários que especifica.

Convênio ICMS 31/10 - Altera o Convênio ICMS 73/09, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção de ICMS nas operações de importação de mercadorias realizadas pela Fundação Teatro Municipal do Rio de Janeiro.

Convênio ICMS 32/10 - Autoriza os Estados de Pernambuco e Sergipe a conceder remissão de débitos fiscais vencidos, relativos ao ICM e ao ICMS, nas hipóteses e condições que estabelece.

Convênio ICMS 33/10 - Concede isenção do ICMS nas saídas de pneus usados

Convênio ICMS 34/10 - Altera o Convênio ICMS 18/03, que dispõe sobre isenção de ICMS nas operações relacionadas ao Programa Fome Zero.

Convênio ICMS 35/10 - Autoriza o Estado de São Paulo a aplicar, entre 1º de maio de 1990 e 16 de novembro de 1999, o

Convênio ICM 45/89, que dispõe sobre o aproveitamento dos valores pagos a título de direitos artísticos conexos como crédito do ICM.

Convênio ICMS 36/10 - Autoriza os Estados do Espírito Santo e São Paulo e o Distrito Federal a reconhecer os recolhimentos efetuados em operações de importação por conta e ordem de terceiros na hipótese em que especifica.

Convênio ICMS 37/10 - Autoriza os Estados de Rondonia, Roraima e Pernambuco a conceder isenção do ICMS nas operações com energia elétrica destinadas a companhia de água e saneamento.

Convênio ICMS 38/10 - Dispõe sobre o compartilhamento de informações controladas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre produção de bebidas e as Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação das Unidades da Federação e Altera o Convênio ICMS 69/06, que isenta do ICMS a saída de equipamentos que compõem o Sistema de Medição de Vazão.

Convênio ICMS 39/10 - Autoriza os Estado de Alagoas e Bahia a conceder isenção do ICMS nas saídas de cisternas para captação de água de chuva

Convênio ICMS 40/10 - Altera o Convênio ICMS 28/05, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins a conceder isenção do ICMS relativo à importação de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias do Estado

Convênio ICMS 41/10 - Altera o Convênio ICMS 93/98, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino e pesquisa científica, nas condições que especifica

Convênio ICMS 42/10 - Altera o Convênio ICMS 140/01, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos.

Convênio ICMS 43/10 - Isenta do ICMS as operações e prestações na aquisição de equipamentos de segurança eletrônica realizadas pelo Ministério da Justiça através do Departamento Penitenciário Nacional.

Convênio ICMS 44/10 - Autoriza o Estado de Minas Gerais a dispensar multas e juros no recolhimento de crédito tributário decorrente do estorno de créditos de ICMS na hipótese que especifica.

Convênio ICMS 45/10 - Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas saídas de locomotivas

Convênio ICMS 46/10 - Autoriza o Estado do Espírito Santo a reduzir a base de cálculo do ICMS no fornecimento de

energia elétrica nas condições que especifica.

Convênio ICMS 47/10 - Autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção na saída interna de mercadoria promovida pela Associação dos Amigos do MON - Museu Oscar Niemeyer.

Convênio ICMS 48/10 - Autoriza o Estado de São Paulo a reduzir do débito fiscal de seus contribuintes o crédito fiscal correspondente à parcela do ICMS efetivamente recolhida em etapas anteriores.

Convênio ICMS 49/10 - Altera o Convênio ICMS 09/07, que autoriza os Estados a conceder isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais e na importação de medicamentos e equipamentos destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, inclusive em programas de acesso expandido.

Convênio ICMS 50/10 - Altera o Convênio ICMS 29/90, que isenta do ICMS a saída de amostra grátis.

Convênio ICMS 51/10 - Altera os Anexos do

Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

Convênio ICMS 52/10 - Altera o Convênio ICMS 10/07, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS na importação de máquinas, equipamentos, partes e acessórios destinados a empresa de radiodifusão.

Convênio ICMS 53/10 - Altera o Convênio ICMS 142/92, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS à União dos Escoteiros do Brasil.

Convênio ICMS 54/10 - Altera o Convênio ICMS 28/04, que autoriza os Estados do Ceará e Pernambuco a conceder isenção do ICMS nas operações internas com energia elétrica produzida no Estado.

Convênio ICMS 55/10 - Altera os Anexos do

Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

Convênio ICMS 56/10 - Altera o Convênio ICMS 59/91, que dispõe sobre isenção de ICMS nas saídas de obras de arte decorrentes de operações realizadas pelo próprio autor.

Convênio ICMS 57/10 - Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

Convênio ICMS 58/10 - Autoriza os Estados de Roraima e de Minas Gerais a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.

Convênio ICMS 59/10 - Autoriza o Estado da Bahia a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.

Convênio ICMS 60/10 - Autoriza o Estado do Ceará e o Distrito Federal a reemitir e dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.

Convênio ICMS 61/10 - Autoriza o Estado do Amazonas a dispensar e reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.

Convênio ICMS 62/10 - Altera o Convênio ICMS 11/09, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.

Convênio ICMS 63/10 - Autoriza o Estado de São Paulo a não implementar disposições contidas no

Convênio ICMS 51/07, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Paraíba, Paraná, Rondônia, Roraima e São Paulo a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.

Convênio ICMS 64/10 - Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a dispensar condição prevista no

Convênio ICMS 89/08 que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a prorrogar parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.

Convênio ICMS 65/10 - Autoriza os Estados do Amapá e da Paraíba a reemitir e o Estado do Amapá a, também, dispensar ou reduzir juros e multas de débitos fiscais, relacionados ao ICMS.

Convênio ICMS 66/10 - Autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder remissão de débitos fiscais vencidos, relativos ao ICM e ao ICMS

Convênio ICMS 67/10 - Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a reduzir juros e correção monetária, com vistas a promover ajuste nos créditos tributários em função da substituição do sistema de correção monetária e juros aplicados pelo Estado pela incidência da taxa equivalente à SELIC, bem como a reduzir multas mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica

Convênio ICMS 68/10 - Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir créditos tributários de ICMS.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA



Imprimir esta página

© 2000 LegisCenter - Mastersaf Brazil S.A. Todos os direitos reservados.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



E.M.

Nº. 075/2010 - GAB/SEF

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, a cláusula quarta do Convênio ECF 01, de 26 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2010, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº. 4, publicado no DOU de 23 de maio de 2010.

Cabe destacar que a cláusula quarta do Convênio ECF 01/10, *dispõe sobre informações relativas às transações de pagamento realizado por meio de cartão de crédito ou débito e autoriza a concessão de crédito outorgado.*

Devo aqui salientar que esse Convênio, no que diz respeito ao seu conteúdo material, foi objeto de ampla discussão técnica pelos representantes dos Estados e do Distrito Federal, sendo finalmente aprovado em reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

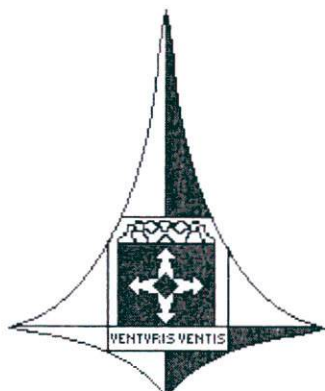
Esclareço, por oportuno, que o referido Convênio está sendo submetido àquela Casa Legislativa por força do disposto no art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

Informo que o projeto em questão importa em renúncia de receita tributária, com perda anual de R\$ 7.056.280,00 (sete milhões, cinquenta e seis mil e duzentos e oitenta reais), e consta do quadro de projeção de renúncia do PLDO 2011.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos da mais elevada consideração.

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda



DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 30 / 09 / 10
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº. 176 /2010 – GAG.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

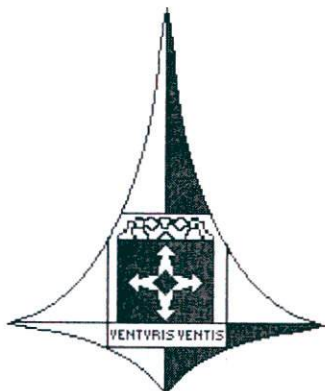
Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa anteprojeto de lei que altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, tendo em vista o disposto no art. 58, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requerer urgência na apreciação da proposta ora encaminhada.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

[Assinatura]
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO
Governador

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado WILSON LIMA
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF



DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1, DE DE

PL 1662 /2010

Altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e de serviços, nos termos que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o inciso X do § 2º do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 2º

.....

X – nas operações ou prestações de contribuintes desobrigados de escriturar o Livro Fiscal Eletrônico, na forma da legislação específica. (NR)”

II – o § 5º do art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 5º Serão cancelados e estornados ao caixa do Tesouro do Distrito Federal os créditos não utilizados no prazo de dois anos, contados da data de lançamento na conta de controle dos créditos dos beneficiários. (NR)”

III – fica acrescentado o art. 7º-A com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Programa a que se refere esta Lei, sistema de sorteio eletrônico de prêmios em moeda corrente nacional, observando-se o disposto na legislação federal, para consumidor final pessoa física, cujo CPF conste do documento fiscal. (AC)

§ 1º O somatório dos prêmios líquidos distribuídos no decorrer de cada ano poderá ser de até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 2º Para cada R\$ 50,00 (cinquenta reais) em documentos fiscais registrados pelo contribuinte, será gerado, para o adquirente, um número de bilhete

eletrônico para o sorteio a que se refere o *caput* deste artigo, na forma disciplinada por ato do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 3º O prêmio, uma vez disponibilizado ao sorteado, permanecerá válido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual, não resgatado, retornará ao Tesouro do Distrito Federal.

IV – o art. 10-A passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), na hipótese de o contribuinte: (NR)

I – quando solicitado, deixar de informar, no documento fiscal, os dados necessários à identificação do adquirente;

II – deixar de informar, no Livro Fiscal Eletrônico – LFE, de acordo com o Leiaute Fiscal de Processamento de Dados – LFPD previsto na legislação específica, os dados necessários à identificação do adquirente, quando essas informações constarem no documento fiscal.

III – informar, no LFE, CPF ou CNPJ, quando esse dado não constar do documento fiscal emitido.

§ 1º Nas hipóteses a que se refere este artigo, as multas serão aplicadas por documento fiscal.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso II do art. 63 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, aos casos previstos neste artigo.”

V – o art. 10-B passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-B. O responsável contábil do contribuinte, constante do Cadastro Fiscal do Distrito Federal, responde solidariamente pela multa a que se referem os incisos II e III do art. 10-A desta Lei, nos termos do parágrafo único do art. 1.177 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. (NR)

Parágrafo único. Ficará eximido da multa o responsável contábil que não agir com culpa.”

VI – fica acrescentado o art. 10-E com a seguinte redação:

“Art. 10-E. O contribuinte abrangido pelo Programa de que trata esta Lei fica obrigado a afixar em local visível ao público cartaz com os dizeres: “ESTABELECIMENTO INCLUÍDO NO PROGRAMA DE CONCESSÃO DE CRÉDITOS – LEI Nº 4.159/08.” (AC)

§ 1º O cartaz a que se refere o *caput* deste artigo terá dimensões mínimas de 210 mm de altura e 297 mm de largura, formato paisagem, fonte tamanho 46, em CAIXA ALTA, e espaçamento entre linhas de 1,5 (uma e meia) linha.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).”

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos constantes do orçamento do Distrito Federal.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 076 /2010-GAB/SEF.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

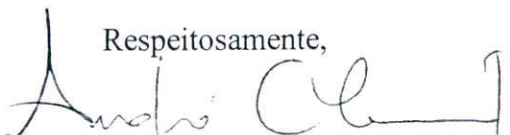
Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, **anteprojeto de lei que altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica.**

A proposta tem por objetivo: i) vedar a concessão de crédito em operações com contribuintes desobrigados de escriturar o Livro Fiscal Eletrônico; ii) disciplinar os sorteios eletrônicos, com oferecimento de prêmios em moeda corrente nacional aos beneficiários pessoa física do Programa Nota Legal; iii) fixar o termo inicial de prescrição dos créditos do Programa para a data de seu lançamento na conta corrente de controle do beneficiário, e não a partir da data de emissão do documento fiscal; iv) a aplicação de multa ao contribuinte que informar, no Livro Fiscal Eletrônico – LFE, identificação de consumidor que não conste do documento fiscal emitido, inclusive imputando responsabilidade solidária ao profissional contabilista; e v) a obrigatoriedade de manter o cartaz de identificação do Programa ora tratado e a aplicação de multa ao contribuinte que descumprir esta obrigação.

Aproveito o ensejo para sugerir que a proposta seja encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com o pedido de tramitação em regime de urgência na apreciação, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

LEI Nº 4.159, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

Publicação DODF nº 114, de 16/06/08 – Págs. ½.

Regulamentada pelo Decreto nº 29.396, de 13/8/08

VIDE:

Portaria nº 323, de 13/8/08 – Estabelece cronograma.

Portaria nº 113, de 31/03/09 - Estabelece procedimentos.

Alterações:

Lei nº 4.360, de 15/07/09 – DODF de 16/07/09.

Lei nº 4.444, de 21/12/09 – DODF nº 246, de 22/12/09 – Suplemento.

Dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o programa de concessão de créditos aos adquirentes de bens e mercadorias e aos tomadores de serviços, com o objetivo de incrementar a arrecadação tributária do Distrito Federal por meio de incentivo à solicitação de emissão de documentos fiscais.

Art. 2º A pessoa física ou jurídica adquirente de mercadoria, bem ou serviço de transporte interestadual de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ou tomadora de serviço de contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Distrito Federal.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente em caso de fornecedores ou prestadores estabelecidos no Distrito Federal.

Art. 3º O beneficiário do programa, adquirente ou tomador, fará jus ao valor de até 30% (trinta por cento) do ICMS ou do ISS efetivamente recolhido pelo estabelecimento fornecedor ou prestador.

~~§ 1º Para fins de apuração do crédito a ser concedido aos beneficiários, serão observados:~~
~~I – a proporcionalidade entre o valor do imposto efetivamente devido referente a suas aquisições e o valor total do imposto recolhido pelo contribuinte decorrente de operações ou prestações próprias, no trimestre em que ocorreram;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO I DO § 1º DO ARTIGO 3º PELA
LEI Nº 4.360, DE 15/07/09 – DODF DE 16/07/09.**

~~I – a proporcionalidade entre o valor do imposto efetivamente devido referente a suas aquisições e o valor total do imposto recolhido pelo contribuinte decorrente de operações ou prestações próprias;~~

~~II – em relação a cada documento fiscal, o limite de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo imposto, guardando igualdade com o percentual a que se refere o caput.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 1º DO ARTIGO 3º PELA LEI Nº 4.444,
DE 21/12/09 – DODF DE 22/12/09 – SUPLEMENTO.**

§ 1º Para fins de apuração do crédito a ser concedido aos beneficiários, serão observados:

I – a proporcionalidade entre o valor do documento fiscal referente à aquisição e o valor total dos documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento fornecedor ou prestador, no respectivo mês, considerados os documentos não cancelados e os com indicação do CPF ou do CNPJ do adquirente;

II – em relação a cada documento fiscal, o limite de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para ICMS e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para ISS;

III – o total dos recolhimentos efetuados para o mês das respectivas aquisições;

IV – as correções efetuadas pelo contribuinte pelo meio de reenvio do Livro Fiscal Eletrônico para o respectivo mês.

§ 2º Os créditos previstos neste artigo não serão concedidos:

- I – nas operações e prestações não sujeitas à tributação pelo ICMS ou pelo ISS;
- ~~II – na aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;~~

REVOGADO O INCISO II DO § 2º DO ARTIGO 3º PELA LEI Nº 4.444, DE 21/12/09 – DODF DE 22/12/09 - SUPLEMENTO

- III – nas operações de fornecimento de energia elétrica, combustíveis líquidos ou gasosos e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e na prestação de serviço de comunicação;
- IV – na prestação de serviços bancários ou financeiros a que se refere o item 15 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;
- V – se o adquirente for contribuinte do ICMS ou do ISS, não optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- VI – se o adquirente ou o tomador for órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal;
- VII – aos tomadores de serviços prestados por profissionais autônomos ou sociedades uniprofissionais;
- VIII – aos adquirentes de bens e mercadorias de feirante, ambulante ou produtor rural;
- IX – na hipótese de documento:
 - a) inidôneo;
 - b) não hábil para acobertar a operação ou prestação;
 - c) que não identifique corretamente o adquirente ou tomador;
 - d) emitido mediante fraude, dolo ou simulação.

ACRESCIDO O INCISO X AO § 2º DO ART. 3º PELA LEI Nº 4.444, DE 21/12/09 – DODF DE 22/12/09 – SUPLEMENTO.

X – nas operações ou prestações de contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional como Microempresas cuja receita bruta seja, no ano calendário anterior, igual ou inferior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

ACRESCIDO O § 3º AO ART. 3º PELA LEI Nº 4.444, DE 21/12/09 – DODF DE 22/12/09 - SUPLEMENTO.

§ 3º O disposto no § 1º, III e IV, observará o prazo para consolidação dos créditos estipulados pelo Poder Executivo.

~~Art. 4º O adquirente ou o tomador deverão, para fazer jus aos créditos, promover seu cadastramento no programa a que se refere esta Lei, por meio do sítio da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal ou nas Agências de Atendimento da Receita.~~

~~Parágrafo único. Darão direito a crédito somente as aquisições realizadas a partir da data do cadastramento a que se refere este artigo.~~

REVOGADO O ARTIGO 4º PELA LEI Nº 4.360, DE 15/07/09 – DODF DE 16/07/09.

Art. 5º Os créditos a que se refere esta Lei poderão ser utilizados como abatimento do valor do débito do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

§ 1º A transferência de créditos de que trata esta Lei será permitida somente entre pessoas físicas.

§ 2º Não será exigido vínculo entre o possuidor do crédito e os imóveis ou veículos a serem contemplados pelo abatimento.

§ 3º Não poderão utilizar ou transferir créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não-tributária, administradas pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

§ 4º Não serão objeto de abatimento o IPTU ou o IPVA relativos a imóvel ou veículo referente ao qual exista débito vencido.

§ 5º Serão cancelados e estornados ao caixa do Tesouro do Distrito Federal os créditos não utilizados no prazo de dois anos, contados do mês em que ocorreram as aquisições.

~~Art. 6º Os créditos a que se refere esta Lei não poderão ser usados para fins de abatimento de débitos do IPTU ou do IPVA quando:~~

~~I – o valor fiscal do imóvel constante na Pauta de Valores Venais de Terrenos e Edificações do~~

~~Distrito Federal para efeito de lançamento do IPTU for igual ou superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);~~

~~II – o valor do veículo constante na Pauta de Valores Venais dos Veículos Automotores do Distrito Federal para efeito de lançamento do IPVA for superior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais);~~

~~Parágrafo único. Fica excluído do limite a que se refere o inciso I o imóvel utilizado pelo contribuinte para fins predominantemente residenciais.~~

REVOGADO O ARTIGO 6º PELA LEI Nº 4.444, DE 21/12/09 – DODF DE 22/12/09 – SUPLEMENTO.

Art. 7º Ato do Poder Executivo, atendidas as demais condições previstas nesta Lei:

I – definirá o percentual de que trata o caput do art. 3º em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico ou da localização do fornecedor ou prestador;

II – estabelecerá cronograma de implementação do programa de que trata esta Lei, em função da atividade econômica preponderante do fornecedor ou prestador;

~~III – disciplinará prazos e forma de disponibilização, utilização e transferência dos créditos.~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO III DO ARTIGO 7º PELA LEI Nº 4.444, DE 21/12/09 – DODF DE 22/12/09 – SUPLEMENTO.

III – disciplinará prazos, forma de disponibilização, utilização, transferência e consolidação dos créditos.

Art. 8º Ficam criados, para coordenação e gerenciamento do programa, 1 (um) Cargo de Natureza Especial – Símbolo CNE-06 e 2 (dois) cargos em comissão – Símbolos DFA-12 e DFG-03, na estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento do Distrito Federal, em programa específico, a ser alocado na Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 10. O Poder Executivo, no prazo improrrogável de dezoito meses, contado da data de publicação desta Lei, implantará a nota fiscal eletrônica para todos os contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal.

ACRESCENTADO O ARTIGO 10-A PELA LEI Nº 4.360, DE 15/07/09 – DODF DE 16/07/09.

Art. 10-A. Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), na hipótese de o contribuinte:

NOTA: FICA ATUALIZADO PARA R\$ 52,09 (CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVE CENTAVOS) O VALOR PREVISTO NESTE ARTIGO 10-A – CONFORME ATO DECLARATÓRIO SUREC Nº 01 DE 6/1/2010 – DODF DE 7/1/2010 – EFEITOS A PARTIR DE 1º/1/2010.

I – quando solicitado, deixar de informar, no documento fiscal, os dados necessários à identificação do adquirente;

II – deixar de informar, no Livro Fiscal Eletrônico – LFE, de acordo com o Leiaute Fiscal de Processamento de Dados – LFPD previsto na legislação específica, os dados necessários à identificação do adquirente, quando essas informações constarem no documento fiscal.

Parágrafo único. Nas hipóteses a que se referem os incisos I e II do caput, as multas serão aplicadas por documento fiscal

ACRESCENTADO O ARTIGO 10-B PELA LEI Nº 4.360, DE 15/07/09 – DODF DE 16/07/09.

Art. 10-B. O responsável contábil do contribuinte, constante do Cadastro Fiscal do Distrito Federal, responde solidariamente pela multa a que se refere o art. 10-A, II, nos termos do art. 1.177, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

ACRESCENTADO O ARTIGO 10-C PELA LEI Nº 4.360, DE 15/07/09 – DODF DE 16/07/09.

Art. 10-C. A multa prevista no art. 10-A será revertida para o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária – FUNDAF.

ACRESCIDO O ART. 10-D PELA LEI Nº 4.444, DE 21/12/09 – DODF SUPLEMENTO Nº 246, DE 22/12/09.

Art. 10-D. Ato do Poder Executivo disciplinará a concessão de crédito ao consumidor que tenha

realizado aquisição de mercadorias, bens e serviços cujos documentos fiscais não tenham sido regularmente escriturados no Livro Fiscal Eletrônico – LFE pelo fornecedor, desde que o consumidor tenha efetuado a respectiva reclamação por meio da internet, no sítio da Nota Fiscal Legal (www.notalegal.df.gov.br).

**REVOGADO O ARTIGO 11 PELA LEI Nº 4.360, DE 15/07/09 – DODF
DE 16/07/09.**

~~Art. 11. A mesma pessoa física ou jurídica somente poderá usar, direta ou indiretamente, por qualquer meio ou forma, os créditos previstos nesta Lei para compensar débitos referentes ao IPTU para até dois imóveis ou, ao IPVA, para até dois veículos, todos de sua propriedade ou em relação aos quais mantenha vínculo jurídico de qualquer natureza.~~

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos trinta dias após sua regulamentação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.099, de 15 de fevereiro de 2008.

Brasília, 13 de junho de 2008.
120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Fechar

**PORTARIA Nº 323, DE 13 DE AGOSTO DE 2008.**

Publicação DODF nº 159, de 15/08/08 – Págs. 9/10.

Vide:

Lei nº 4.159/2008 – Institui o Programa de Concessão de Créditos.

Decreto nº 29.396/2008 – Regulamenta a Lei nº 4.159/2008.

Portaria nº 113/2009 – Estabelece Procedimentos.

Alterações:

Portaria nº 161, de 28/04/09 – DODF de 29/4/09.

Portaria nº 113, de 31/03/09 – DODF de 02/04/09.

Portaria nº 241, de 23/06/09 – DODF de 25/06/09.

Portaria nº 323, de 19/08/09 – DODF de 20/08/09.

Portaria nº 331, de 21/08/09 – DODF de 24/08/09.

Portaria nº 387, de 29/09/09 – DODF de 01/10/09.

Portaria nº 411, de 23/10/09 – DODF de 28/10/09.

Portaria nº 465, de 22/12/09 – DODF de 23/12/09.

Portaria nº 19, de 29/01/10 – DODF de 29/01/10.

Estabelece cronograma de implantação do programa de que trata a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e considerando os artigos 3º e 4º do Decreto nº 29.396, de 13 de agosto de 2008, que regulamenta a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2.008, resolve:

Art. 1º - Fica estabelecida pelo Anexo único desta Portaria, nos termos do inciso I do artigo 4º do Decreto nº 29.396/08, a relação das atividades econômicas abrangidas na primeira etapa do programa de que trata a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008.

Art. 2º - O programa referido no artigo 1º terá início em 15 de setembro de 2008, para os contribuintes cadastrados nas atividades econômicas listadas no Anexo único, nas seguintes condições:

I - em caráter obrigatório, relativamente às atividades sujeitas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS; e

II - em caráter opcional, relativamente às atividades sujeitas ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, tornando-se obrigatório a partir de 1º de novembro de 2008.

FICA ACRESCIDO O ART. 2º-A PELA PORTARIA Nº 387, DE 29/09/09 – DODF DE 01/10/09.

Art. 2º-A - A adesão em caráter opcional, a critério do contribuinte, ao programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, previsto na Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, ocorre por meio da identificação pelo contribuinte do CPF ou do CNPJ do adquirente no documento fiscal.

Parágrafo único. Efetuada a adesão em caráter opcional, o contribuinte sujeitar-se-á à legislação do programa referido no caput deste artigo.

Art. 3º - Os contribuintes referidos no art. 2º deverão, sempre que solicitados, identificar os adquirentes ou tomadores no documento fiscal e no Livro Fiscal Eletrônico – LFE, nos termos do Decreto nº 29.396/08, art. 2º, § 1º, incisos I e II.

~~Parágrafo único. O contribuinte, ainda que optante pelo regime simplificado de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Simples Nacional, deverá informar, para identificação do adquirente no LFE, os registros A020, A300, A350, G020, G550 e/ou G600;~~

~~conforme documento fiscal aplicável e legislação específica do LFE.~~

**O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º FICA RENUMERADO PARA § 1º
E FICAM ACRESCIDOS OS §§ 2º E 3º PELA PORTARIA Nº 161,
DODF Nº 083, DE 30/04/09.**

~~§ 1º - O contribuinte, ainda que optante pelo regime simplificado de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Simples Nacional, deverá informar, para identificação do adquirente no LFE, os registros A020, A300, A350, C020, C550 e/ou C600, conforme documento fiscal aplicável e legislação específica do LFE.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 1º DO ARTIGO 3º PELA PORTARIA Nº
331, DE 21/8/09 - DODF DE 24/8/09.**

§ 1º Quando houver documento fiscal de saída, o contribuinte, ainda que optante pelo regime simplificado de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Simples Nacional, deverá informar os registros A020, A300, A350, C020, C550 e/ou C600, conforme documento fiscal aplicável e legislação específica do LFE, fazendo constar a identificação do adquirente ou tomador quando existente no documento fiscal. (NR)

~~§ 2º Para os contribuintes optantes pelo regime simplificado de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Simples Nacional, é facultativa a informação dos registros A310, A360, C555, e C605 de que trata o Ato COTEPE 35/2005.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 2º DO ARTIGO 3º PELA PORTARIA Nº
465, DE 22/12/09 - DODF DE 23/12/09.**

§ 2º É facultativa a informação dos registros A310, A360, C555 e C605 de que trata o Ato COTEPE 35/2005. (NR)

**FICA REVOGADO O § 3º DO ARTIGO 3º PELA PORTARIA Nº 465,
DE 22/12/09 - DODF DE 23/12/09.**

~~§ 3º Na hipótese de não informar os registros a que se refere o § 2º deste artigo, o contribuinte deverá preencher, conforme o caso, nos registros A300, A350, C550, e C600, o campo G00 - MOD - Código da situação do documento fiscal com o código "07 - Documento Regular SIMPLES NACIONAL" ou com o código "08 - Documento Regular Extemporâneo SIMPLES NACIONAL" constantes da tabela 4.1.3 do Ato COTEPE 35/2005. (AC)"~~

Art. 4º - Os contribuintes abrangidos pelo programa de que trata esta portaria ficam obrigados a:

**FICA REVOGADO O INCISO I DO ARTIGO 4º PELA PORTARIA Nº
241, DE 23/6/09 - DODF DE 25/6/09.**

~~I - fazer constar da nota ou cupom fiscal os seguintes dizeres "CRÉDITO - LEI 4.159/08"; e~~

II - afixar, em local visível ao público, cartaz com os dizeres "ESTABELECIMENTO INCLUÍDO NO PROGRAMA DE CONCESSÃO DE CRÉDITOS - LEI nº 4.159/08.

Parágrafo único. O cartaz a que se refere o inciso II terá dimensões mínimas de 210 mm de altura e 297 mm de largura, formato paisagem, fonte tamanho 46, em CAIXA ALTA e espaçamento entre linhas de 1,5 (uma e meia) linha.

**FICA REVOGADO O ARTIGO 5º PELA PORTARIA Nº 113, DE
31/3/09 - DODF DE 2/4/09.**

~~Art. 5º - O cadastramento dos adquirentes ou tomadores para fins de apropriação do crédito gerado pelo programa a que se refere esta portaria dar-se-á de forma automática na data do primeiro registro de aquisição de bem, mercadoria ou serviço em Livro Fiscal Eletrônico apresentado por contribuinte inserido no programa, observados os prazos constantes do artigo 2º.~~

~~Parágrafo Único. A consulta e o aproveitamento do crédito a que se refere o caput ficarão disponíveis após inclusão, pelo beneficiário, de informações da pessoa física ou jurídica.~~

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RONALDO LÁZARO MEDINA

~~ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 323, DE 13 DE AGOSTO DE 2008.~~

~~Atividades sujeitas ao ICMS~~

~~(em caráter obrigatório a partir de 15/09/08 e, em caráter opcional, a partir de 01/11/08 - conforme artigo 2º desta Portaria)~~

~~1561120100 - Restaurantes e similares;~~
~~1561120200 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas;~~
~~1561120300 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares;~~

**ATIVIDADES ACRESCIDAS PELA PORTARIA Nº 241, DE 23/6/09 -
DODF DE 25/6/09.**

~~(em caráter obrigatório a partir de 1º/11/09, e, em caráter opcional, a partir de 20/8/09 - conforme artigo 2º da Portaria 241/2009 e artigo 3º da Portaria nº 323/2009)~~

~~G4781-4/00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios;~~
~~G4782-2/01 - Comércio varejista de calçados;~~
~~G4782-2/02 - Comércio varejista de artigos de viagem;~~

**ATIVIDADES ACRESCIDAS PELA PORTARIA Nº 323, DE 19/08/09 -
DODF DE 20/08/09.**

~~(em caráter obrigatório a partir de 1º/11/09 e, em caráter opcional, a partir de 20/8/09 - conforme artigo 3º da Portaria nº 323/2009)~~

~~G4763-6/01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos. (AG)~~

**ATIVIDADES ACRESCIDAS PELA PORTARIA Nº 387, DE 29/09/09 -
DODF DE 01/10/09.**

~~(em caráter obrigatório a partir de 1º/11/09 e, em caráter opcional, a partir de 1º/10/09 - conforme artigo 3º da Portaria nº 387/2009)~~

~~G471130100 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados;~~
~~G471130200 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados;~~
~~G471300100 - Lojas de departamentos ou magazines;~~
~~G471300200 - Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines;~~
~~G472110100 - Padaria e confeitaria com predominância de produção própria;~~
~~G472110200 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda;~~
~~G472969900 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente;~~
~~G475120000 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;~~
~~G475390000 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;~~
~~G475989900 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;~~
~~(em caráter obrigatório a partir de 1º/11/09 e, em caráter opcional, a partir de 20/08/09 - conforme inciso III do artigo 3º da Portaria nº 387/2009)~~
~~G476100300 - Comércio varejista de artigos de papelaria;~~
~~G476360200 - Comércio varejista de artigos esportivos;~~
~~G476360300 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos, peças e acessórios;~~
~~G476360400 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping;~~
~~G476360500 - Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos, peças e acessórios;~~

Atividades sujeitas ao ISS

~~(em caráter obrigatório a partir de 15/09/08 - conforme artigo 2º desta Portaria)~~

~~P851120000 - Educação infantil - creche;~~
~~P851210000 - Educação infantil - pré-escola;~~
~~P851390000 - Ensino fundamental;~~
~~P852010000 - Ensino médio;~~
~~P854140000 - Educação profissional de nível técnico;~~
~~P854220000 - Educação profissional de nível tecnológico;~~
~~P859110000 - Ensino de esportes;~~
~~P859290100 - Ensino de dança;~~

~~P859290200 - Ensino de artes cênicas, exceto dança;~~
~~P859290300 - Ensino de música;~~
~~P859299900 - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente;~~
~~P859370000 - Ensino de idiomas;~~
~~P859960100 - Formação de condutores;~~
~~P859960200 - Cursos de pilotagem;~~
~~P859960300 - Treinamento em informática;~~
~~P859960400 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;~~
~~P859960500 - Cursos preparatórios para concursos;~~
~~P859969900 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente;~~
~~R931310000 - Atividades de condicionamento físico;~~
~~R931919900 - Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente~~

**ATIVIDADES ACRESCIDAS PELA PORTARIA Nº 241, DE 23/6/09 -
DODF DE 25/6/09.**

~~(em caráter obrigatório a partir de 1º/5/10 e, em caráter opcional, a partir de 20/6/09 - conforme artigo 2º da Portaria 241/2009 e artigo 3º da Portaria nº 323/2009)~~

~~G4520-0/01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;~~
~~G4520-0/02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores;~~
~~G4520-0/03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores;~~
~~G4520-0/04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores;~~
~~G4520-0/05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores;~~
~~G4520-0/06 - Serviços de borracharia para veículos automotores;~~
~~G4520-0/07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;~~
~~G4543-9/00 - Manutenção e reparação de motocicletas;~~
~~(em caráter obrigatório a partir de 1º/7/09 - conforme artigo 2º da Portaria 241/2009)~~
~~I5510-8/01 - Hotéis;~~
~~I5510-8/02 - Apart-hotéis;~~
~~I5510-8/03 - Motéis;~~

**ATIVIDADES ACRESCIDAS PELA PORTARIA Nº 387, DE 29/09/09 -
DODF DE 01/10/09.**

~~(em caráter obrigatório a partir de 1º/11/09 e, em caráter opcional, a partir de 1º/10/09 - conforme artigo 3º da Portaria nº 387/2009)~~

~~F432150000 - Instalação e manutenção elétrica;~~
~~L681020100 - Compra e venda de imóveis próprios;~~
~~L681020200 - Aluguel de imóveis próprios;~~
~~L682180100 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis;~~
~~L682180200 - Corretagem no aluguel de imóveis;~~
~~L682260000 - Gestão e administração da propriedade imobiliária;~~
~~M750010000 - Atividades veterinárias;~~
~~N801110100 - Atividades de vigilância e segurança privada;~~
~~N802000000 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança;~~
~~(em caráter obrigatório a partir de 1º/01/10 e, em caráter opcional, a partir de 1º/10/09 - conforme artigo 3º da Portaria nº 387/2009)~~
~~Q861010100 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências;~~
~~Q861010200 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências;~~
~~Q863050100 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos;~~
~~Q863050200 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares;~~
~~Q863050300 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas;~~

~~Q863050400 - Atividade odontológica;~~
~~Q863050600 - Serviços de vacinação e imunização humana;~~
~~Q863050700 - Atividades de reprodução humana assistida;~~
~~Q863050900 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente;~~
~~Q864020100 - Laboratórios de anatomia patológica e citológica;~~
~~Q864020200 - Laboratórios clínicos;~~
~~Q864020300 - Serviços de diálise e nefrologia;~~
~~Q864020400 - Serviços de tomografia;~~
~~Q864020500 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia;~~
~~Q864020600 - Serviços de ressonância magnética;~~
~~Q864020700 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética;~~
~~Q864020800 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos;~~
~~Q864020900 - Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos;~~
~~Q864021000 - Serviços de quimioterapia;~~
~~Q864021100 - Serviços de radioterapia;~~
~~Q864021200 - Serviços de hemoterapia;~~
~~Q864021300 - Serviços de litotripsia;~~
~~Q864021400 - Serviços de bancos de células e tecidos humanos;~~
~~Q864029900 - Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente.~~
(em caráter obrigatório a partir de 1º/03/10 e, em caráter opcional, a partir de 1º/10/09 - conforme artigo 3º da Portaria nº 387/2009)
~~G183000300 - Reprodução de software em qualquer suporte;~~
~~H522310000 - Estacionamento de veículos;~~
~~J620150000 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;~~
~~J620230000 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;~~
~~J620310000 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis;~~
~~J620400000 - Consultoria em tecnologia da informação;~~
~~J620910000 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;~~
~~N791120000 - Agências de viagens;~~
~~N791210000 - Operadores turísticos;~~
~~N799020000 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente;~~
~~S951180000 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.~~
(em caráter obrigatório a partir de 1º/07/10 e, em caráter opcional, a partir de 1º/10/09 - conforme artigo 3º da Portaria nº 387/2009)
~~M691250000 - Cartórios;~~
~~S960170100 - Lavanderias;~~
~~S960170200 - Tinturarias;~~
~~S960170300 - Toalheiros;~~
~~S960330100 - Gestão e manutenção de cemitérios;~~
~~S960330200 - Serviços de cremação;~~
~~S960330300 - Serviços de sepultamento;~~
~~S960330400 - Serviços de funerárias;~~
~~S960330500 - Serviços de somatoconservação;~~
~~S960339900 - Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente.~~
(em caráter obrigatório a partir de 1º/09/10 e, em caráter opcional, a partir de 1º/10/09 - conforme artigo 3º da Portaria nº 387/2009)
~~M691170100 - Serviços advocatícios;~~

~~M692060100 - Atividades de contabilidade;~~
~~M692060200 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária;~~
~~J591460000 - Atividades de exibição cinematográfica;~~
~~R932120000 - Parques de diversão e parques temáticos;~~
~~R932980100 - Discotecas, danceterias, salões de dança e similares;~~
~~R932980200 - Exploração de boliches;~~
~~R932980300 - Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares;~~
~~R932980400 - Exploração de jogos eletrônicos recreativos;~~
~~R932980900 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente~~
~~G960250100 - Cabeleireiros;~~
~~G960250200 - Outras atividades de tratamento de beleza;~~
~~G960920100 - Clínicas de estética e similares;~~
~~G960929900 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente.~~
(em caráter obrigatório a partir de 1º/12/10 e, em caráter opcional, a partir de 1º/10/09 — conforme artigo 3º da Portaria nº 387/2009)
~~G181300100 - Impressão de material para uso publicitário;~~
~~G181309900 - Impressão de material para outros usos;~~
~~G182110000 - Serviços de pré-impressão;~~
~~G182290000 - Serviços de acabamentos gráficos;~~
~~N781080000 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra.~~
~~-Obrigatoriedade a partir de 1º/03/2011.~~
~~M731220000 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação;~~
~~M731900400 - Consultoria em publicidade;~~
~~M731909900 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente;~~
~~M742000100 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina;~~
~~M742000200 - Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas;~~
~~M742000300 - Laboratórios fotográficos;~~
~~M742000400 - Filmagem de festas e eventos;~~
~~M742000500 - Serviços de microfilmagem;~~
~~N811170000 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;~~
~~N812140000 - Limpeza em prédios e em domicílios;~~
~~N812900000 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente~~

NOTA: PARA FINS DE CONSOLIDAÇÃO DOS CRÉDITOS DE QUE TRATA O § 1º DO ART. 1º DA PORTARIA Nº 443, DE 09/12/09, FICA CONVALIDADO O ENVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS PELO CONTRIBUINTE COM A IDENTIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE DE BENS E MERCADORIAS OU DO TOMADOR DE SERVIÇOS RELATIVAMENTE AO MÊS CALENDÁRIO CUJA ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE (CNAE PRINCIPAL) RELACIONADA NESTE ANEXO ÚNICO, TENHA INÍCIO EM CARÁTER OBRIGATÓRIO OU OPCIONAL POSTERIOR AO PRIMEIRO DIA DO RESPECTIVO MÊS, CONFORME PORTARIA Nº 19, DE 29/01/10.

NOVA REDAÇÃO DADA AO ANEXO ÚNICO PELA PORTARIA Nº 411, DE 23/10/09 – DODF DE 28/10/09.

ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 323, DE 13 DE AGOSTO DE 2008.

- em caráter obrigatório a partir de 15/09/2008:

P851120000 - Educação infantil – creche
P851210000 - Educação infantil - pré-escola
P851390000 - Ensino fundamental

- P852010000 - Ensino médio
- P854140000 - Educação profissional de nível técnico
- P854220000 - Educação profissional de nível tecnológico
- P859110000 - Ensino de esportes
- P859290100 - Ensino de dança
- P859290200 - Ensino de artes cênicas, exceto dança
- P859290300 - Ensino de música
- P859299900 - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
- P859370000 - Ensino de idiomas
- P859960100 - Formação de condutores
- P859960200 - Cursos de pilotagem
- P859960300 - Treinamento em informática
- P859960400 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
- P859960500 - Cursos preparatórios para concursos
- P859969900 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
- R931310000 - Atividades de condicionamento físico
- R931919900 - Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
- em caráter obrigatório a partir de 1º/11/2008 e, em caráter opcional, a partir de 15/09/2008:**
- I561120100 - Restaurantes e similares
- I561120200 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas
- I561120300 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
- em caráter obrigatório a partir de 1º/07/2009:**
- I551080100 - Hotéis
- I551080200 - Apart-hotéis
- I551080300 - Motéis
- em caráter obrigatório a partir de 1º/11/2009, e, em caráter opcional, a partir de 20/08/2009:**
- G476360100 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos.
- G476360200 - Comércio varejista de artigos esportivos
- G476360300 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos, peças e acessórios
- G476360400 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping
- G476360500 - Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos, peças e acessórios
- G478140000 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
- G478220100 - Comércio varejista de calçados
- G478220200 - Comércio varejista de artigos de viagem
- em caráter obrigatório a partir de 1º/11/2009 e, em caráter opcional, a partir de 1º/10/2009:**
- F432150000 - Instalação e manutenção elétrica
- G471130100 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
- G471130200 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
- G471300100 - Lojas de departamentos ou magazines
- G471300200 - Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines
- G472110100 - Padaria e confeitaria com predominância de produção própria
- G472110200 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda
- G472969900 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
- G475120000 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
- G475390000 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
- G475989900 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

G476100300 - Comércio varejista de artigos de papelaria
L681020100 - Compra e venda de imóveis próprios
L681020200 - Aluguel de imóveis próprios
L682180100 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
L682180200 - Corretagem no aluguel de imóveis
L682260000 - Gestão e administração da propriedade imobiliária
M750010000 - Atividades veterinárias
N801110100 - Atividades de vigilância e segurança privada
N802000000 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança
- em caráter obrigatório a partir de 1º/01/2010 e, em caráter opcional, a partir de 1º/10/2009:
Q861010100 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
Q861010200 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
Q862160100 - UTI móvel
Q862160200 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
Q862240000 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
Q863050100 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
Q863050200 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
Q863050300 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
Q863050400 - Atividade odontológica
Q863050600 - Serviços de vacinação e imunização humana
Q863050700 - Atividades de reprodução humana assistida
Q863059900 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
Q864020100 - Laboratórios de anatomia patológica e citológica
Q864020200 - Laboratórios clínicos
Q864020300 - Serviços de diálise e nefrologia
Q864020400 - Serviços de tomografia
Q864020500 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
Q864020600 - Serviços de ressonância magnética
Q864020700 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
Q864020800 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
Q864020900 - Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
Q864021000 - Serviços de quimioterapia
Q864021100 - Serviços de radioterapia
Q864021200 - Serviços de hemoterapia
Q864021300 - Serviços de litotripsia
Q864021400 - Serviços de bancos de células e tecidos humanos
Q864029900 - Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente
Q865000100 - Atividades de enfermagem
Q865000200 - Atividades de profissionais da nutrição
Q865000300 - Atividades de psicologia e psicanálise
Q865000400 - Atividades de fisioterapia
Q865000500 - Atividades de terapia ocupacional
Q865000600 - Atividades de fonoaudiologia
Q865000700 - Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral

- Q865009900 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente
Q866070000 - Atividades de apoio à gestão de saúde
Q869090100 - Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
Q869090200 - Atividades de bancos de leite humano
Q869099900 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
- em caráter obrigatório a partir de 1º/02/2010 e, em caráter opcional a partir da publicação desta Portaria:
G477170200 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
G477170300 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
G477170400 - Comércio varejista de medicamentos veterinários
G477330000 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
- em caráter obrigatório a partir de 1º/03/2010 e, em caráter opcional, a partir de 1º/10/2009:
C183000300 - Reprodução de software em qualquer suporte
H522310000 - Estacionamento de veículos
J620150000 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
J620230000 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
J620310000 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
J620400000 - Consultoria em tecnologia da informação
J620910000 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
J631190000 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
J631940000 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
N791120000 - Agências de viagens
N791210000 - Operadores turísticos
N799020000 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
Q829970700 - Salas de acesso à internet
S951180000 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
- em caráter obrigatório a partir de 1º/04/2010 e, em caráter opcional a partir da publicação desta Portaria:
G471210000 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
G471300300 - Lojas duty free de aeroportos internacionais
G472110300 - Comércio varejista de laticínios e frios
G472110400 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
G472290200 - Peixaria
- em caráter obrigatório a partir de 1º/05/2010 e, em caráter opcional, a partir de 20/08/2009:
G452000100 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
G452000200 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
G452000300 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
G452000400 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores
G452000500 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
G452000600 - Serviços de borracharia para veículos automotores
G452000700 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
G454390000 - Manutenção e reparação de motocicletas
- em caráter obrigatório a partir de 1º/06/2010 e, em caráter opcional a partir da publicação desta Portaria:
G451110200 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
G451290200 - Comércio sob consignação de veículos automotores
G454120400 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas
G454210200 - Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas
- em caráter obrigatório a partir de 1º/07/2010 e, em caráter opcional, a partir de 1º/10/2009:
M691250000 - Cartórios

- S960170100 – Lavanderias
S960170200 – Tinturarias
S960170300 – Toalheiros
S960330100 - Gestão e manutenção de cemitérios
S960330200 - Serviços de cremação
S960330300 - Serviços de sepultamento
S960330400 - Serviços de funerárias
S960330500 - Serviços de somatoconservação
S960339900 - Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente
- em caráter obrigatório a partir de 1º/08/2010 e, em caráter opcional a partir da publicação desta Portaria:
C331120000 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
C331210200 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
C331210300 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
C331210400 - Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos
C331390100 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
C331390200 - Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos
C331399900 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
C331470100 - Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas
C331470200 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
C331470300 - Manutenção e reparação de válvulas industriais
C331470400 - Manutenção e reparação de compressores
C331470500 - Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais
C331470600 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
C331470700 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
C331470800 - Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas
C331470900 - Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório
C331471000 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
C331471100 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária
C331471200 - Manutenção e reparação de tratores agrícolas
C331471300 - Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
C331471400 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
C331471500 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo
C331471600 - Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas
C331471700 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
C331471800 - Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta
C331471900 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
C331472000 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados
C331472100 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos

- C331472200 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico
C331479900 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente
C331550000 - Manutenção e reparação de veículos ferroviários
C331630100 - Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista
C331630200 - Manutenção de aeronaves na pista
C331710100 - Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes
C331710200 - Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer
C331980000 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
C332100000 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
C332950100 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material
C332959900 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente
M712010000 - Testes e análises técnicas
S951260000 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
- em caráter obrigatório a partir de 1º/09/2010 e, em caráter opcional, a partir de 1º/10/2009:
J591460000 - Atividades de exibição cinematográfica
M691170100 - Serviços advocatícios
M691170200 - Atividades auxiliares da justiça
M691170300 - Agente de propriedade industrial
M692060100 - Atividades de contabilidade
M692060200 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
M702040000 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
R932120000 - Parques de diversão e parques temáticos
R932980100 - Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
R932980200 - Exploração de boliches
R932980300 - Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares
R932980400 - Exploração de jogos eletrônicos recreativos
R932989900 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
S960250100 - Cabeleireiros
S960250200 - Outras atividades de tratamento de beleza
S960920100 - Clínicas de estética e similares
S960929900 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente
- em caráter obrigatório a partir de 1º/10/2010 e, em caráter opcional a partir da publicação desta Portaria:
G474230000 - Comércio varejista de material elétrico
G474400100 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
G474400200 - Comércio varejista de madeira e artefatos
G474400300 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
G474400400 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
G474400500 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
G474409900 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
G475210000 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
- em caráter obrigatório a partir de 1º/11/2010 e, em caráter opcional a partir da publicação desta Portaria:
G475470100 - Comércio varejista de móveis
G475470200 - Comércio varejista de artigos de colchoaria
G475470300 - Comércio varejista de artigos de iluminação
G475550100 - Comércio varejista de tecidos
G475550200 - Comércio varejista de artigos de armarinho
G475550300 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho
G475630000 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios

- G475710000 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
- G475980100 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
- G478570100 - Comércio varejista de antiguidades
- G478579900 - Comércio varejista de outros artigos usados
- G478900200 - Comércio varejista de plantas e flores naturais
- G478900300 - Comércio varejista de objetos de arte
- G478900400 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação
- G478900500 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
- G478900600 - Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
- G478900700 - Comércio varejista de equipamentos para escritório
- G478900800 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
- G478900900 - Comércio varejista de armas e munições
- G478909900 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
- em caráter obrigatório a partir de 1º/12/2010 e, em caráter opcional, a partir de 1º/10/2009:**
- C181300100 - Impressão de material para uso publicitário
- C181309900 - Impressão de material para outros usos
- C182110000 - Serviços de pré-impressão
- C182290000 - Serviços de acabamentos gráficos
- J581910000 - Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos
- J582980000 - Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos
- N781080000 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra
- N782050000 - Locação de mão-de-obra temporária
- N783020000 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
- em caráter obrigatório a partir de 1º/01/2011 e, em caráter opcional a partir da publicação desta Portaria:**
- G477410000 - Comércio varejista de artigos de óptica
- G478310100 - Comércio varejista de artigos de joalheria
- G478310200 - Comércio varejista de artigos de relojoaria
- G478900100 - Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
- em caráter obrigatório a partir de 1º/02/2011 e, em caráter opcional a partir da publicação desta Portaria:**
- I562010100 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
- I562010200 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
- I562010300 - Cantinas - serviços de alimentação privativos
- I562010400 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
- N823000100 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
- N823000200 - Casas de festas e eventos
- em caráter obrigatório a partir de 1º/03/2011 e, em caráter opcional, a partir de 1º/10/2009:**
- C183000100 - Reprodução de som em qualquer suporte
- C183000200 - Reprodução de vídeo em qualquer suporte
- J591110100 - Estúdios cinematográficos
- J591110200 - Produção de filmes para publicidade
- J591119900 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
- J591200100 - Serviços de dublagem
- J591200200 - Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual
- J591209900 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
- J591380000 - Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão
- J592010000 - Atividades de gravação de som e de edição de música

J639170000 - Agências de notícias
J639920000 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
M731140000 - Agências de publicidade
M731220000 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
M731900100 - Criação de estandes para feiras e exposições
M731900200 - Promoção de vendas
M731900300 - Marketing direto
M731900400 - Consultoria em publicidade
M731909900 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
M732030000 - Pesquisas de mercado e de opinião pública
M742000100 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
M742000200 - Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas
M742000300 - Laboratórios fotográficos
M742000400 - Filmagem de festas e eventos
M742000500 - Serviços de microfilmagem
N811170000 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
N812140000 - Limpeza em prédios e em domicílios
N812220000 - Imunização e controle de pragas urbanas
N812900000 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
N821990100 - Fotocópias
R900190600 - Atividades de sonorização e de iluminação
- em caráter obrigatório a partir de 1º/04/2011 e, em caráter opcional a partir da publicação desta Portaria:
M741020100 - Design
M741020200 - Decoração de interiores
N801110200 - Serviços de adestramento de cães de guarda
R900270200 - Restauração de obras de arte
S952150000 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
S952910100 - Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem
S952910200 - Chaveiros
S952910300 - Reparação de relógios
S952910400 - Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados
S952910500 - Reparação de artigos do mobiliário
S952910600 - Reparação de jóias
S952919900 - Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
S960920300 - Alojamento, higiene e embelezamento de animais
- em caráter obrigatório a partir de 1º/05/2011 e, em caráter opcional a partir da publicação desta Portaria:
H492300200 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
H492480000 - Transporte escolar
H492990100 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
H492990200 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
H492990300 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
H492990400 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
H492999900 - Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente
H493020100 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
H493020200 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

H493020300 - Transporte rodoviário de produtos perigosos
H493020400 - Transporte rodoviário de mudanças
H521170200 - Guarda-móveis
H521250000 - Carga e descarga
H522900200 - Serviços de reboque de veículos
H532020100 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional
H532020200 - Serviços de entrega rápida
N801290000 - Atividades de transporte de valores

- em caráter obrigatório a partir de 1º/06/2011 e, em caráter opcional a partir da publicação desta Portaria:

G451290100 - Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores
G454210100 - Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios
G461170000 - Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos
G461250000 - Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos
G461330000 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
G461410000 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
G461500000 - Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico
G461680000 - Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem
G461760000 - Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
G461840100 - Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria
G461840200 - Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares
G461840300 - Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
G461849900 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
G461920000 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
M749010400 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários

- em caráter obrigatório a partir de 1º/07/2011 e, em caráter opcional a partir da publicação desta Portaria:

E360060200 - Distribuição de água por caminhões
E381140000 - Coleta de resíduos não-perigosos
F412040000 - Construção de edifícios
F429280100 - Montagem de estruturas metálicas
F429950100 - Construção de instalações esportivas e recreativas
F429959900 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
F431180100 - Demolição de edifícios e outras estruturas
F431180200 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
F431260000 - Perfurações e sondagens
F431340000 - Obras de terraplenagem
F431930000 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
F432230100 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
F432230200 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração

- F432230300 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- F432910100 - Instalação de painéis publicitários
- F432910200 - Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre
- F432910300 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria
- F432910400 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- F432910500 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
- F432919900 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
- F433040100 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- F433040200 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- F433040300 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- F433040400 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- F433040500 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
- F433049900 - Outras obras de acabamento da construção
- F439160000 - Obras de fundações
- F439910100 - Administração de obras
- F439910200 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- F439910300 - Obras de alvenaria
- F439910400 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- F439910500 - Perfuração e construção de poços de água
- F439919900 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- M711110000 - Serviços de arquitetura
- M711200000 - Serviços de engenharia
- M711970100 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
- M711970200 - Atividades de estudos geológicos
- M711970300 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
- M711970400 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho
- M711979900 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
- N813030000 - Atividades paisagísticas
- em caráter obrigatório a partir de 1º/08/2011 e, em caráter opcional a partir da publicação desta Portaria:**
- I559060200 - Campings
- I559060300 - Pensões (alojamento)
- I559069900 - Outros alojamentos não especificados anteriormente
- em caráter obrigatório a partir de 1º/09/2011 e, em caráter opcional a partir da publicação desta Portaria:**
- K651110100 - Seguros de vida
- K651110200 - Planos de auxílio-funeral
- K651200000 - Seguros não-vida
- K652010000 - Seguros-saúde
- K653080000 - Resseguros
- K654130000 - Previdência complementar fechada
- K654210000 - Previdência complementar aberta
- K655020000 - Planos de saúde
- K662230000 - Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde
- K662910000 - Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente
- em caráter obrigatório a partir de 1º/10/2011 e, em caráter opcional a partir da publicação**

desta Portaria:

P853170000 - Educação superior - graduação

P853250000 - Educação superior - graduação e pós-graduação

P853330000 - Educação superior - pós-graduação e extensão

P855030200 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares

- em caráter obrigatório a partir de 1º/11/2011 e, em caráter opcional a partir da publicação desta Portaria:

M749010100 - Serviços de tradução, interpretação e similares

M749010200 - Escafandria e mergulho

M749010300 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias

M749010500 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas

M749019900 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente

N803070000 - Atividades de investigação particular

N821130000 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

N821999900 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

N822020000 - Atividades de teleatendimento

N829110000 - Atividades de cobrança e informações cadastrais

N829200000 - Envasamento e empacotamento sob contrato

N829970300 - Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção

N829970500 - Serviços de levantamento de fundos sob contrato

N829979900 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

R900190500 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares

R900350000 - Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas

S960920200 - Agências matrimoniais

S960920400 - Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda.

Fechar

DECRETO Nº 29.396, DE 13 DE AGOSTO DE 2008.

Publicação DODF nº 158, de 14/08/08 – Págs. 2/3.

VIDE:

Lei nº 4.159, de 13/6/08 – Cria o programa de concessão de créditos.

Portaria nº 323, de 13/8/08 – Estabelece cronograma.

Portaria nº 113 de 31/03/09 – Estabelece procedimentos.

Alterações:

Decreto nº 30.238, de 1º/04/09 – DODF de 02/04/09.

Decreto nº 30.514, de 1º/07/09 – DODF de 02/07/09.

Decreto nº 30.630 de 29/07/09 – DODF de 30/07/09.

Decreto nº 31.218, de 28/12/09 – DODF de 29/12/09.

Decreto nº 32.040, de 09/8/10 – DODF de 10/8/10.

Regulamenta a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto na Lei 4.159/08, de 13 de junho de 2008, DECRETA:

Art. 1º. O Programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 4.159/08, de 13 de junho de 2008, com o objetivo de incrementar a arrecadação tributária do Distrito Federal por meio de incentivo à solicitação de emissão de documentos fiscais, será implementado conforme disposto neste Decreto.

Art. 2º. A pessoa física ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS ou tomadora de serviço de contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Distrito Federal.

§ 1º Os créditos previstos no caput deste artigo somente serão concedidos se o fornecedor ou prestador:

I - identificar corretamente o adquirente ou tomador do serviço, informando no documento fiscal o CPF (para adquirente pessoa física) ou o CNPJ (para adquirente pessoa jurídica);

II - identificar no Livro Fiscal Eletrônico - LFE, de acordo com o Leiaute Fiscal de Processamento de Dados - LFPD previsto na legislação específica, para todas as operações de venda de mercadorias ou prestações de serviços mencionadas no inciso I, o CPF ou o CNPJ dos adquirentes;

III - efetuar o recolhimento do ICMS ou ISS apurado no LFE.

§ 2º Os créditos previstos no caput deste artigo não serão concedidos:

I - nas operações e prestações não sujeitas à tributação pelo ICMS ou pelo ISS;

FICA REVOGADO O INCISO II DO § 2º DO ART. 2º PELO DECRETO Nº 30.630 , DE 29/07/09 – DODF DE 30/07/09.

~~II - na aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;~~

III - nas operações de fornecimento de energia elétrica, combustíveis líquidos ou gasosos e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e na prestação de serviço de comunicação;

IV - na prestação de serviços bancários ou financeiros a que se refere o item 15 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;

V - se o adquirente for contribuinte do ICMS ou do ISS, não optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, SIMPLES Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI - se o adquirente ou o tomador for órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal;

VII - aos tomadores de serviços prestados por profissionais autônomos ou sociedades uniprofissionais;

VIII - aos adquirentes de bens e mercadorias de feirante, ambulante ou produtor rural;

IX - na hipótese de o documento emitido pelo fornecedor:

a) não ser documento fiscal hábil;

b) não indicar corretamente o adquirente e seu número de inscrição no CPF ou CNPJ;

c) tiver sido emitido mediante fraude, dolo ou simulação;

d) ser documento fiscal inidôneo.

~~X - nas aquisições anteriores à data de cadastramento do adquirente ou tomador, nos termos do artigo 5º.~~

**FICA REVOGADO O INCISO X DO § 2º DO ARTIGO 2º PELO
DECRETO Nº 30.238, DE 1º/4/09 – DODF DE 2/4/09.**

**FICA ACRESCENTADO O INCISO XI AO § 2º DO ARTIGO 2º PELO
DECRETO Nº 30.514, DE 1º/7/09 – DODF DE 2/7/09.**

XI - nas operações ou prestações de contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional - como Microempresas, cuja receita bruta seja, no ano-calendário anterior, igual ou inferior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

**FICA ACRESCENTADO O § 3º AO ARTIGO 2º PELO DECRETO Nº
31.218, DE 28/12/09 – DODF DE 29/12/09.**

§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no inciso V do § 2º do caput deste artigo será observado o enquadramento do contribuinte no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF. (AC)

~~Art. 3º. Fica estabelecido, como crédito do programa de que trata este Decreto, o percentual de 20% (vinte por cento) do imposto recolhido decorrente das operações ou prestações promovidas pelos contribuintes do ICMS ou do ISS enquadrados nas atividades econômicas que venham a ser estabelecidas em ato da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.~~

~~§ 1º Para fins de cálculo do valor do crédito a ser distribuído aos adquirentes, será considerado o trimestre em que tiverem ocorrido as aquisições.~~

~~§ 2º O valor do crédito a que se refere o caput deste artigo será distribuído entre os adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços do Distrito Federal, na forma abaixo:~~

~~I - para o ICMS, na proporção entre o valor de imposto devido referente às aquisições de cada adquirente/tomador e o valor total do débito do imposto decorrente das operações ou prestações do estabelecimento fornecedor ou prestador, no trimestre em que ocorreram;~~

~~II - para o ISS, na proporção entre o valor do imposto devido referente às aquisições de cada tomador e o valor total do imposto a recolher decorrente das prestações do estabelecimento, no trimestre em que tiverem ocorrido.~~

~~§ 3º O valor do crédito a ser distribuído aos adquirentes será limitado a 30% (trinta por cento) do valor de ICMS ou ISS referente a cada documento fiscal.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 3º PELO DECRETO Nº 30.238,
DE 1º/4/09 – DODF DE 2/4/09.**

~~Art. 3º Fica estabelecido, como crédito do programa de que trata este Decreto, o percentual de 30% (trinta por cento) do imposto recolhido decorrente das operações ou prestações promovidas pelos contribuintes do ICMS ou do ISS enquadrados nas atividades econômicas que venham a ser estabelecidas em ato da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. (NR)~~

**FICAM REVOGADOS OS §§ 1º, 2º E 3º DO ARTIGO 3º PELO
DECRETO Nº 30.630, DE 29/07/09 – DODF DE 30/07/09.**

~~§ 1º Para fins de cálculo do valor do crédito a ser distribuído aos adquirentes, será considerado o mês em que tiverem ocorrido as aquisições.~~

~~§ 2º O valor do crédito a que se refere o caput deste artigo será distribuído entre os adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços do Distrito Federal, na forma abaixo:~~

~~I - para o ICMS, na proporção entre o valor de imposto devido referente às aquisições de cada adquirente/tomador e o valor total do débito do imposto decorrente das operações ou prestações do estabelecimento fornecedor ou prestador;~~

~~II - para o ISS, na proporção entre o valor do imposto devido referente às aquisições de cada tomador e o valor total do imposto a recolher decorrente das prestações do estabelecimento.~~

~~§ 3º O valor do crédito a ser distribuído aos adquirentes será limitado a 30% (trinta por cento) do valor de ICMS ou ISS referente a cada documento fiscal.~~

**FICA ACRESCENTADO O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 3º PELO
DECRETO Nº 30.630 , DE 29/07/09 – DODF DE 30/07/09.**

~~Parágrafo único. Para efeito de cálculo e distribuição do crédito a que se refere o caput, serão considerados:~~

- ~~I - a proporção entre o valor do documento fiscal referente a cada aquisição e o valor total dos documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento fornecedor ou prestador no respectivo mês;~~
- ~~II - o total dos recolhimentos efetuados para o mês das respectivas aquisições;~~
- ~~III - as correções efetuadas pelo contribuinte por meio de reenvio do Livro Fiscal Eletrônico para o respectivo mês.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 3º PELO DECRETO Nº 31.218,
DE 28/12/09 – DODF DE 29/12/09.**

Art. 3º. Fica estabelecido, como crédito do programa de que trata este Decreto, até 30% (trinta por cento) do imposto recolhido decorrente das operações ou prestações promovidas pelos contribuintes do ICMS ou do ISS enquadrados nas atividades econômicas que venham a ser estabelecidas em ato da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. (NR)

§ 1º Para efeito de cálculo e distribuição do crédito a que se refere o caput, serão considerados:

- I - a proporcionalidade entre o valor do documento fiscal referente à aquisição e o valor total dos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, no respectivo mês, considerados os documentos não cancelados e com indicação do CPF ou do CNPJ do adquirente passível de participação no programa;
- II - em relação a cada documento fiscal, o limite de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para ICMS e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para ISS;
- III - o total dos recolhimentos efetuados para o mês das respectivas aquisições;
- IV - o total dos recolhimentos efetuados até a consolidação sob os códigos de receita 1317, 1708, 2218 ou 2219 para o mês de referência;
- V - as correções efetuadas pelo contribuinte por meio de reenvio do Livro Fiscal Eletrônico para o respectivo mês.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos pendentes de cálculo.

Art. 4º. Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, atendidas as demais condições previstas neste Decreto:

- I - estabelecerá cronograma para a implementação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços do Distrito Federal, em função da atividade econômica preponderante do fornecedor ou prestador;
- ~~II - disciplinará prazos e forma de disponibilização, utilização e transferência dos créditos, bem como os demais atos necessários à execução do disposto neste Decreto.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO II DO ARTIGO 4º PELO
DECRETO Nº 31.218, DE 28/12/09 – DODF DE 29/12/09.**

II - disciplinará prazos, forma de disponibilização, utilização, transferência e consolidação dos créditos, bem como os demais atos necessários à execução do disposto neste Decreto. (NR)

**FICA ACRESCENTADO O ARTIGO 4º-A PELO DECRETO Nº 31.218,
DE 28/12/09 – DODF DE 29/12/09.**

~~Art. 4º-A. O adquirente de bens e mercadorias e o tomador de serviços, quando tiver reclamação analisada como procedente pelo fisco, na forma da legislação aplicável, farão jus ao crédito relativo àquela reclamação, independentemente de o contribuinte ter recolhido o tributo.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO CAPUT DO ART. 4º-A PELO DECRETO
Nº 32.040, DE 09/8/10 – DODF DE 10/8/10.**

Art. 4º-A O adquirente de bens e mercadorias e o tomador de serviços, quando tiver reclamação concluída pelo Fisco, com decisão pela sua procedência, na forma da legislação aplicável, farão jus ao crédito relativo àquela reclamação, independentemente de o contribuinte ter recolhido o tributo.

(NR)

§ 1º O valor do crédito de que trata o caput deste artigo será apurado mediante a multiplicação do valor da operação pelo Índice Médio de Crédito – IMC do respectivo tributo para o mês da emissão do documento fiscal, repercutindo na conta corrente de controle de crédito do adquirente

ou do tomador no mês em que for realizado o cálculo.

§ 2º O IMC de cada tributo será apurado após a conclusão do procedimento de consolidação dos créditos cujos adquirentes e tomadores tenham sido devidamente identificados pelos contribuintes e terá como base o valor médio global desses créditos.

§ 3º A conclusão da reclamação procedente decorrente de análise do fisco poderá ser efetuada após o fechamento para consolidação do crédito, independente da lavratura do auto de infração, caso não seja efetuada a regularização do documento reclamado pelo contribuinte.

§ 4º Para efeito de aplicação do previsto no caput desse artigo, nos meses em que não seja possível apurar o IMC, o fisco poderá adotar como valor de crédito os limites para cada documento estabelecidos no inciso II do §1º do art. 3º deste Decreto. (AC)

ACRESCENTADO O § 5 AO ART. 4º-A PELO DECRETO Nº 32.040, DE 09/8/10 – DODF DE 10/8/10.

§ 5º O disposto no caput deste artigo não se aplica às reclamações analisadas como procedentes pela SEF/DF e regularizadas pelo contribuinte antes da sua conclusão pelo Fisco. (AC)

FICA REVOGADO O ARTIGO 5º PELO DECRETO Nº 30.238, DE 1º/4/09 – DODF DE 2/4/09.

~~Art. 5º. O adquirente ou tomador deverá, para fazer jus aos créditos, promover seu cadastramento no programa a que se refere este Decreto, por meio do sítio da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (<http://www.fazenda.df.gov.br>).~~

Art. 6º. A pessoa física ou jurídica que receber os créditos a que se refere o artigo 2º deste Decreto poderá, na forma e nas condições estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, utilizar os créditos para reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

§ 1º Não será exigido vínculo entre o possuidor do crédito e os imóveis ou veículos a serem contemplados pelo abatimento.

§ 2º Não poderão utilizar ou transferir créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não, administradas pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

§ 3º Não serão objeto de abatimento o IPTU e o IPVA relativos a imóvel ou veículo sobre o qual exista débito vencido.

§ 4º Serão cancelados e estornados ao caixa do Tesouro do Distrito Federal os créditos não utilizados no prazo de dois anos, contado do mês em que ocorreram as aquisições.

§ 5º Não poderá ser objeto de abatimento do IPVA o veículo cuja base de cálculo do imposto seja superior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

§ 6º Não poderá ser objeto de abatimento do IPTU o imóvel cuja base de cálculo do imposto seja superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), exceto se utilizado pelo contribuinte para fins predominantemente residenciais.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Fechar

MENSAGEM Nº 177 /2010 - GAG.

Brasília, 30 de SETEMBRO de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encarecer a essa nobre Câmara Legislativa a retirada do **Projeto de Lei nº 1.654/2010**, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a Carreira Administração Pública do Distrito Federal e dá outras providências.

Tal solicitação resulta da identificação, após a realização de rodadas de discussão entre representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e das entidades representativas dos servidores do Distrito Federal, de pontos passíveis de aperfeiçoamento no referenciado Projeto.

Dessa forma, considerando a pertinência das sugestões de aprimoramento e, ainda, a natureza da matéria e as prerrogativas de iniciativa prevista na Lei Orgânica do Distrito Federal, faz-se necessária a retirada do **Projeto de Lei nº 1.654/2010** e apresentação de novo Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo com as devidas adequações.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,


ROGERIO SCHUMANN ROSSO
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
WILSON FERREIRA DE LIMA
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

MENSAGEM

Nº 178 /2010 - GAG

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

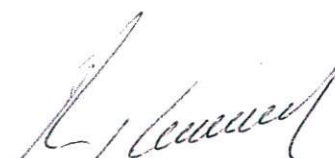
Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que visa alterar a denominação da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, criada pela Lei nº 51, de 23 de novembro de 1989, para Carreira de Planejamento, Políticas e Gestão Pública do Distrito Federal, bem como empreender revisão de sua estrutura.

As medidas propostas resultam de reivindicação dos sindicatos e associação representantes dos servidores como parte do processo de reorganização da carreira com foco em sua modernização e na valorização de seus integrantes.

Ademais, a matéria foi discutida no âmbito dessa Casa sob a forma do PL nº 1.654/2010 e aperfeiçoada de forma a compatibilizá-la aos anseios dos servidores públicos distritais.

Destaco que as alterações propostas não implicam em aumento de despesa.

Ao ensejo, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração a Vossa Excelência e seus ilustres pares.



ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado Distrital **WILSON FERREIRA DE LIMA**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília-DF

ASSISTÊNCIA DE PLANEJAMENTO PROJ. 309/2010 12:00
Batal 14928

Dispõe sobre a Carreira Administração Pública do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Carreira Administração Pública do Distrito Federal, criada pela Lei nº 51, de 23 de novembro de 1989, tem a denominação alterada para Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal.

§ 1º Os cargos de Analista de Administração Pública, Técnico de Administração Pública e Auxiliar de Administração Pública, de nível superior, médio e básico, respectivamente, passam a denominar-se Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo não implica qualquer mudança nas atribuições dos referenciados cargos e das respectivas especialidades ou na estrutura da Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal.

Art. 2º Os cargos da Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal ficam organizados de acordo com os seguintes níveis de atuação:

- I** – Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal: estratégico-executivo;
- II** – Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal: executivo-operacional; e,
- III** – Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal: operacional.

Art. 3º O ingresso nos cargos da Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal se dará por meio de aprovação em concurso público observado, a partir da vigência desta Lei, os seguintes requisitos de investidura:

- I** – Para o cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente;
- II** – Para o cargo de Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente; e,
- III** – Para o cargo de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente.

Parágrafo único. O concurso público para o cargo a que se refere o inciso I do presente artigo será de provas e títulos e, conforme o caso, poderá ser exigida, como requisito para posse, a inscrição no respectivo conselho de classe.

Art. 4º Compete à Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, observado o nível de atuação de cada cargo que a compõe, formular, implementar, acompanhar, difundir, avaliar e executar políticas, diretrizes, procedimentos e ações referentes à gestão no âmbito de sua competência, nos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal.

Art. 5º O servidor integrante da Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal terá lotação e exercício em qualquer órgão da administração direta do Distrito Federal, sendo vedada sua vinculação definitiva a órgão específico.

Caso

Parágrafo único. A movimentação do servidor a que se refere o *caput* se dará no estrito interesse da administração, devendo ser observada a preservação da integridade de seu núcleo familiar e a lotação mínima necessária à continuidade da prestação do serviço afeito a cada unidade administrativa.

Art. 6º Os cargos e funções em comissão dos órgãos que compõem a administração direta do Distrito Federal pertencentes às áreas voltadas à modernização governamental e à gestão de pessoas, de tecnologia da informação, de suprimentos, de documentação, de comunicação administrativa, de telecomunicação, de frota de veículos, de contratos e convênios e de serviços gerais e à manutenção de próprios serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. Aplica-se compartilhadamente o disposto no *caput* aos órgãos que dispuserem de carreira específica voltada à execução de suas atividades de gestão administrativa.

Art. 7º A Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal integra o Ciclo de Gestão Pública do Governo do Distrito Federal, no âmbito de sua competência.

Art. 8º A Carreira de Apoio às Atividades Jurídicas do Distrito Federal, criada pela Lei nº 43, de 19 de setembro de 1989, tem a denominação alterada para Carreira dos Servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

§ 1º Os cargos de Analista de Apoio às Atividades Jurídicas, Assistente de Apoio às Atividades Jurídicas e Auxiliar de Apoio às Atividades Jurídicas, de nível superior, médio e básico, respectivamente, passam a denominar-se Analista Jurídico, Técnico Jurídico e Agente Jurídico.

§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo não implica qualquer mudança nas atribuições dos referenciados cargos e respectivas especialidades, em seus requisitos para investidura ou na estrutura da Carreira dos Servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 9º O disposto nesta Lei aplica-se aos aposentados e aos beneficiários de pensão oriundos das Carreiras de que tratam os artigos 1º e 8º desta Lei.

Art. 10 A aplicação do contido nesta Lei não ensejará aumento de despesa.

Assinado

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 51, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1989

Cria a Carreira Administração Pública do Distrito Federal e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada a Carreira Administração Pública do Distrito Federal, composta dos cargos de Analista de Administração Pública, Técnico de Administração Pública e Auxiliar de Administração Pública, respectivamente, de níveis superior, médio e básico, conforme Anexo I desta Lei.¹

§ 1º Os cargos integrantes da Carreira de que trata este artigo serão distribuídos por área de competência governamental, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e nos quadros de pessoal dos órgãos relativamente autônomos e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, por ato do Governador.

§ 2º As atuais tabelas de pessoal dos órgãos relativamente autônomos e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal são transformados em quadros.

Art. 2º Os servidores efetivos ocupantes de cargos e empregos das atuais categorias funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, serão transpostos, na forma do Anexo II, para a Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei, por ato do Governador.

§ 1º O aproveitamento de que trata este artigo dar-se-á independentemente do número de cargos criados e do número de vagas em cada classe ou padrão, revertendo-se à classe inicial ou extinguindo-se, na medida em que vagarem, até o ajustamento ao número de cargos criados na forma do Anexo I.

§ 2º Atendido o disposto no *caput* deste artigo, serão considerados extintos os cargos e empregos vagos remanescentes do Quadro e da Tabela de Pessoal do Distrito Federal e das tabelas de pessoal dos órgãos relativamente autônomos e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, incluídos na sistemática da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, integrantes das categorias funcionais relacionadas no Anexo II desta Lei.

§ 3º Os servidores das tabelas dos órgãos relativamente autônomos e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passarão a integrar Tabelas Suplementares, até que se submetam a concurso, para fins de efetivação.

¹ Ver também Leis nºs 94, 96 e 105, de 1990; 427, de 1993; 2.470, de 1999; 2.623, de 2000; 2.758, 2.775, 2.789, 2.820 e 2.837, de 2001; 3.351, de 2004; 3.938, de 2006; 4.150 e 4.278, de 2008; e 4.463 e 4.492, de 2010.



§ 4º Os servidores a que se refere o parágrafo anterior que lograrem aprovação serão transpostos para a Carreira Administração Pública do Distrito Federal, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 5º Os servidores a que se refere este artigo que não lograrem aprovação no concurso passarão a integrar Tabelas Suplementares nos respectivos órgãos, sob o regime jurídico em que se encontram e a sistemática da Lei nº 5.930, de 19 de setembro de 1973, extinguindo-se os respectivos empregos à medida que vagarem.

§ 6º Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao funcionário a diferença, como vantagem pessoal nominalmente identificável.

§ 7º Os servidores a que se refere este artigo que não foram beneficiados ou o foram parcialmente pelo Decreto nº 8.264, de 7 de novembro de 1984, serão transpostos na conformidade do Anexo IV desta Lei.

§ 8º Serão extintos os cargos ou empregos ocupados em órgãos da administração indireta, inclusive fundacional, pelos servidores transpostos na forma do parágrafo anterior.

Art. 3º Integrarão, ainda, a Tabela a que se refere o § 5º do artigo anterior os atuais ocupantes de cargos ou empregos efetivos de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, cujas categorias funcionais não constem do Anexo II, permanecendo nos respectivos órgãos ou entidades, nas condições e regime jurídico em que hoje se encontram.

Art. 4º Os servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão inscritos *ex officio*, no prazo de um ano, em concurso público para fins de efetivação, permanecendo nos órgãos e entidades de origem, integrando as tabelas de que trata o § 5º do art. 2º do regime jurídico e condições em que hoje se encontrem.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo, classificados em concurso público, serão transpostos para a Carreira Administração Pública, na forma do Anexo II, rescindindo-se, nos termos da legislação vigente, os contratos de trabalho dos que não lograrem aprovação.

Art. 5º O ingresso na Carreira de que trata esta Lei far-se-á, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 7º, mediante concurso público:

- I – no Padrão I da 3ª Classe do cargo de Analista de Administração Pública;
- II – no Padrão I da 3ª Classe do cargo de Técnico de Administração Pública;
- III – no Padrão I da Classe Única do cargo de Auxiliar de Administração Pública.

Art. 6º Poderão concorrer aos cargos de que trata esta Lei:

- I – para o cargo de Analista de Administração Pública, os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, com formação na área de competência para a qual ocorrerá o ingresso;



II – para o cargo de Técnico de Administração Pública, os portadores de certificado de conclusão de 1º e 2º grau ou equivalente, conforme área de atuação;

III – para o cargo de Auxiliar de Administração Pública, os portadores de comprovante de escolaridade até a 8ª série do 1º grau, conforme a área de atuação.

Parágrafo único. Quando se tratar de atividades essencialmente operacionais, o Governador do Distrito Federal poderá dispensar ou reduzir o grau de escolaridade para os cargos de que tratam os incisos II e III, inclusive os do Departamento de Estradas de Rodagem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 145, de 3/4/1991.*)

Art. 7º O ocupante de cargo de nível básico ou médio que alcançar, respectivamente, o último padrão da Classe Única ou da Classe Especial e preencher as condições exigidas para ingresso poderá, mediante ascensão, passar para o cargo de Técnico ou Analista de Administração Pública, em padrão correspondente a vencimento imediatamente superior.

§ 1º A regulamentação fixará as regras do processo seletivo, compreendendo, entre outras disposições, a obrigatoriedade de utilização de concurso público para ingresso nos cargos de Técnico de Administração Pública e Analista de Administração Pública.

§ 2º A Administração reservará um terço das vagas fixadas no edital de concurso público para os funcionários a que se refere este artigo, os quais terão classificação distinta dos demais concorrentes.

§ 3º As vagas referidas no parágrafo anterior, que não forem providas, serão automaticamente destinadas aos habilitados no concurso.

§ 4º A exigência do posicionamento no último padrão da Classe Única do cargo de auxiliar de administração pública e da classe especial de Técnico de Administração Pública não se aplica, excepcionalmente, à primeira ascensão.

§ 5º Na ascensão de que trata o parágrafo anterior, que será realizada no prazo de um ano, a Administração reservará dois terços das vagas para a clientela interna.

Art. 8º O valor do vencimento de Analista de Administração Pública da 3ª Classe, Padrão I, que corresponderá a NCz\$2.784,67 (dois mil, setecentos e oitenta e quatro cruzados novos e sessenta e sete centavos), servirá de base para fixação do valor do vencimento dos demais integrantes da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, constantes do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. O valor do vencimento previsto neste artigo será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores do Distrito Federal, ocorridos a partir de 1º de outubro de 1989.

Art. 9º O desenvolvimento dos integrantes na Carreira Administração Pública do Distrito Federal far-se-á através de progressão entre padrões e de promoção entre classes, conforme dispuser o regulamento.



Art. 10. Os concursos públicos em andamento, na data da publicação desta Lei, para ingresso nas categorias funcionais relacionadas no Anexo II, serão válidos para atendimento ao disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 11. São extintas, a partir da data da transposição a que se refere o art. 2º, para os servidores de que trata esta Lei, as seguintes gratificações e vantagens:

I – Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, criada pelo Decreto-Lei nº 2.239, de 28 de fevereiro de 1985, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.269, de 13 de março de 1985;

II – Gratificação de Nível Superior, criada pelo Decreto-Lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977;

III – Gratificação criada pelo Decreto-Lei nº 2.367, de 5 de novembro de 1987;

IV – Gratificação de Incentivo à Atividade Agronômica no Distrito Federal, criada pelo Decreto-Lei nº 2.255, de 4 de março de 1985;

V – Gratificação de Incentivo à Atividade Médico-Veterinária, criada pelo Decreto-Lei nº 2.256, de 4 de março de 1985;

VI – Gratificação pelo Desempenho de Atividade de Trânsito no Departamento de Trânsito do Distrito Federal, criada pela Lei nº 17, de 30 de maio de 1989;

VII – Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Apoio, criada pelo Decreto-Lei nº 2.224, de 9 de janeiro de 1985, e alterada pelo Decreto-Lei nº 2.367, de 5 de novembro de 1987;

VIII – Gratificação concedida a engenheiros agrônomos através da Lei nº 12, de 30 de dezembro de 1988;

IX – abono mensal, criado pela Lei nº 4, de 28 de dezembro de 1988;

X – adiantamento, concedido pela Lei nº 38, de 6 de setembro de 1989.

Art. 12. O regime jurídico dos integrantes da Carreira criada por esta Lei, até que se aprove o Estatuto dos Funcionários Públicos do Cívil do Distrito Federal, é o da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e as leis que o complementam.

Parágrafo único. O regime jurídico de que trata este artigo é estendido aos ocupantes dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros de Pessoal do Distrito Federal, dos órgãos relativamente autônomos e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

Art. 13. A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço será calculada na base de cinco por cento por quinquênio de efetivo exercício sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver localizado.

Art. 14. Os funcionários aposentados nos cargos integrantes das categorias funcionais constantes do Anexo II desta Lei terão seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, inclusive quanto a posicionamento e denominação.



Art. 15. O disposto no artigo anterior aplicar-se-á à revisão das pensões especiais pagas à conta do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 16. Os servidores da Tabela de Pessoal do Distrito Federal, das tabelas dos órgãos relativamente autônomos e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal que se encontrarem com os respectivos contratos de trabalho suspensos terão o prazo de trinta dias para optarem pela Carreira de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os servidores que não optarem, na forma deste artigo, passarão a integrar as tabelas a que se refere o § 5º do art. 2º.

Art. 17. Os servidores incluídos em outras carreiras integrantes do Quadro de Pessoal do Distrito Federal deixam de perceber:

I – o abono mensal a que se refere a Lei nº 4, de 28 de dezembro de 1988;

II – o adiantamento a que se refere o art. 5º da Lei nº 38, de 6 de setembro de 1989.

Art. 18. O Governador do Distrito Federal baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1990.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 13 de novembro de 1989
101º da República e 30º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 14/11/1989.

ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº 51, de 13 de novembro de 1989.)

CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL			
DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO	QUANTIDADE
Analista de administração pública (nível superior)	Especial	I a III	101
	1ª	I a VI	202
	2ª	I a VI	303
	3ª	I a IV	404
Técnico de administração pública (nível médio)	Especial	I a III	536
	1ª	I a IV	1.072
	2ª	I a IV	1.608
	3ª	I a V	2.144
Auxiliar de administração pública (nível básico)	Única	I a V	5.950

ANEXO II

(Art. 2º da Lei nº 51, de 13 de novembro de 1989.)

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
-------------------	---------------



(PCC – Lei nº 5.920/1973)			CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL		
CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊNCIA	LP	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Agente de serviços complementares					
Auxiliar de enfermagem	32	11	IV		
Desenhista	31	10	III		
Taquígrafo	30	09	II	1ª	
Técnico de contabilidade	29	08	I		
Tecnologista					
Tradutor					
Técnico em radiologia					
Agente de mecanização de apoio					
Agente de telecomunicações e eletricidade					
Auxiliar de assuntos educacionais					
Agente de atividades agropecuárias	26 a 28	07	IV		
Agente de serviços de engenharia	23 a 25	06	III		
Agente de limpeza pública	20 a 22	05	II	2ª	
Técnico de laboratório	17 a 19	04	I		
Agente de cinefotografia e microfilmagem					
Agente de turismo					
Agente administrativo					
Datilógrafo					
Artífice de mecânica					
Artífice de manutenção e restauração de veículos					
Artífice de carpintaria e marcenaria	15 e 16		V		
Artífice de obras civis	12 a 14		IV		
Artífice de eletricidade e comunicações	09 a 11	03	III		
Motorista oficial	05 a 08	02	II	3ª	
Técnico de equipamento e limpeza II	01 a 04	01	I		
Motorista especializado I					
Motorista especializado II					

SITUAÇÃO ANTERIOR (PCC – Lei nº 5.920/1973)		CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL		
CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊNCIA	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Arquiteto				
Auditor	25	VI		
Biólogo	24	V		
Contador	23	IV		
Economista	22	III	1ª	
Engenheiro	21	II		
Engenheiro agrônomo	20	I		
Estatístico				



Odontólogo				
Químico				
Administrador				
Técnico de educação física e desportos	19	VI		
	18	V		
Técnico de turismo	17	IV	2ª	
Técnico de assuntos educacionais	16	III		
Farmacêutico	15	II		
	14	I		
Médico				
Médico de saúde pública				
Médico veterinário				
Engenheiro florestal				
Geógrafo				
Psicólogo				
Técnico em assuntos culturais				
Técnico em comunicação social	13	IV		
	12	III	3ª	
Sociólogo	11	II		
Assistente social	1 a 10	I		
Bibliotecário				
Engenheiro agrimensor				
Nutricionista				
Enfermeiro				

SITUAÇÃO ANTERIOR (PCC – Lei nº 5.920/73)			SITUAÇÃO NOVA		
			CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL		
CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊNCIA	LP	PADRÃO	CLASSE	CARGO



Telefonista					
Agente de portaria					
Auxiliar de artífice					
Auxiliar operacional de serviços Diversos (Classes A e B)					
Auxiliar operacional em agropecuária					
Auxiliar operacional de serviços de engenharia					
Auxiliar operacional em telecomunicação e eletricidade					
Auxiliar operacional de cinefotografia e microfilmagem					
Auxiliar operacional em limpeza pública					
Operador de varredoura mecânica					
Operador de usina central de tratamento de lixo					
Operador de mesa de comando	24 a 32 1 a 23	8 a 11 1 a 7	V IV III II I	Única	Auxiliar de Administração Pública
Balanceteiro					
Operador de máquinas pesadas					
Operador de máquinas pesadas de transporte e elevação					
Operador de máquinas leves					
Feitor					
Operador auxiliar de usina de tratamento de lixo					
Operador auxiliar de mesa de comando					
Operador de prensa					
Auxiliar operacional de limpeza pública					
Técnico de equipamento de limpeza I					
Gari					

ANEXO III

(Art. 8º da Lei nº 51, de 13 de novembro de 1989.)

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
1) Analista de Administração Pública	Especial	III	220
		II	215
		I	210
	1ª	VI	195
		V	190
		IV	185
		III	180
		II	175
		I	170



	2ª	VI	155
		V	150
		IV	145
		III	140
		II	135
		I	130
	3ª	IV	115
		III	110
		II	105
		I	100
2) Técnico de Administração Pública	Especial	III	130
		II	125
		I	120
	1ª	IV	110
		III	105
		II	100
		I	95
	2ª	IV	85
		III	80
		II	75
		I	70
	3ª	V	60
		IV	55
		III	50
		II	45
		I	40
3) Auxiliar de Administração Pública	Única	V	45
		IV	40
		III	35
		II	30
		I	25

ANEXO IV

(Art. 2º, § 7º, da Lei nº 51, de 13 de novembro de 1989.)

SITUAÇÃO ANTERIOR (7/11/1984)		SITUAÇÃO NOVA		
LEI Nº 5.920, DE 1973		CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		
	REFERÊNCIA	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Categorias funcionais de nível superior NS-25	25	III	Especial	Analista de Administração Pública
	24	II	Especial	
	22 e 23	I	Especial	
Categorias funcionais de nível médio Referência final NM-32 Referência final NM-30	32	III	Especial	Técnico de Administração Pública
	31	II	Especial	
	29 e 30	I	Especial	
	29 e 30	I	Especial	
	27 e 28	IV	1ª	



REQUERIMENTO Nº , DE 2010
(Do Sr. Deputado Dr. Charles)

RQ 2139 /2010

REQUER A REALIZAÇÃO DE SESSÃO
SOLENE NO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2010 EM
COMEMORAÇÃO AO DIA DO ENGENHEIRO
AGRÔNOMO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito
Federal:

Nos termos do art. 124 do Regimento Interno, venho à honrosa presença de
Vossa Excelência requerer a realização de Sessão Solene no dia 08 de outubro de
2010, às 19 horas, em comemoração ao Dia do Engenheiro Agrônomo a realizar-se no
Plenário desta Casa.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 12 de outubro se comemora o Dia do Engenheiro Agrônomo. A profissão
foi regulamentada através do Decreto 23.196 de 1933, sendo regida pela Lei Federal
5.194, de 1966.

Os profissionais da área receberam atribuições específicas a partir da
Resolução Nº 184 de 1969, revogada pela Resolução Nº 218 de 1973, que vigora até
hoje.

Sendo assim conclamamos os nobres Pares à aprovação deste requerimento.

Sala das Sessões, em de setembro de 2010.

DR. CHARLES
Deputado Distrital – PTB

DATA RESERVADA NA AGENDA
GERAL DE EVENTOS
HORA: LOCAL: 19h

Paulo Barbosa Pacheco
Assistente Legislativo - Cerimonial
Matr 11.680-40